

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS	36
ATOS DA PRESIDÊNCIA	48
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	50
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	60

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 27 de agosto de 2026
Publicação: Sexta-feira, 28 de agosto de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/008413/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 003/2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS (CPF Nº ***.452.***-**))

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS:

ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS - PREFEITO MUNICIPAL

PANORAMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 10.915.057/0001-74)

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA, OAB/ PI Nº 10837 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 296/2026 – GJC.

Trata-se de Denúncia c/c Pedido Cautelar, formulada por Geffeson Oliveira Santos, em face da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí e da empresa Panorama Empreendimentos e Serviços Ltda, em razão de supostas irregularidades na execução do Contrato nº 003/2026, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, para execução de obra de recuperação de estradas vicinais, contratada pelo valor global de R\$ 986.335,65, com vigência de 360 dias.

Narra o denunciante que, apesar das exigências técnicas previstas no edital e no contrato, a obra não teria sido executada de forma integral, limitando-se à raspagem superficial da via. Relata, ainda, que: não teriam sido realizadas etapas essenciais da obra, como escavação, compactação e drenagem; inexistiriam indícios de execução de controle tecnológico (ensaios e testes); a fiscalização contratual teria sido deficiente; a obra foi inaugurada em 21-06-2026, sendo apresentada como concluída, embora ainda estivesse incompleta.

Assim, requereu a concessão de cautelar para suspensão imediata de pagamentos remanescentes; preservação da obra para fins periciais; apresentação de documentos técnicos e administrativos e realização de inspeção extraordinária pelo TCE.

Inicialmente, em 29-06-2026, deneguei o pedido cautelar por entender não estarem presentes os requisitos necessários para concessão da medida e determinei a citação por via postal do gestor e da empresa contratada.

Transcorridos quase dois meses da emissão dos ofícios, sem que tenha sido completada integralmente a instauração do contraditório, chamo o feito à ordem para reanálise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise dos autos

A presente denúncia trata de possíveis irregularidades na execução de contrato de recuperação de estradas vicinais, celebrado pelo valor de R\$986.335,65 e com vigência de 360 dias. Segundo os elementos apresentados, embora o objeto contratual previsse a execução completa de serviços de terraplenagem e recuperação estrutural da via, incluindo regularização do subleito, escavação, transporte e aplicação de material, aterro, compactação, drenagem e acabamento, há indícios de que a intervenção tenha se limitado a serviços superficiais de raspagem da estrada, sem a realização de etapas técnicas essenciais previstas no projeto.

A denúncia também aponta possíveis falhas na fiscalização e no acompanhamento da execução contratual, diante da ausência de comprovação de controles técnicos indispensáveis, tais como ensaios de compactação e relatórios de qualidade, além de indícios de medições e pagamentos por serviços possivelmente não executados ou executados em desconformidade com o contratado.

Por fim, foram relatados indícios de recebimento e inauguração prematuros da obra, apresentada como concluída à população apesar de possíveis pendências relevantes de execução. Em tese, os fatos narrados podem ter ocasionado prejuízo ao erário, comprometimento da qualidade e durabilidade da estrada recuperada e necessidade de dispêndios futuros para correção dos serviços supostamente não realizados ou executados inadequadamente.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso concreto, em sede de reanálise, verifico a superveniência de circunstâncias fáticas aptas a justificar a adoção de providência urgente diversa daquela inicialmente apreciada.

Observa-se que a citação da empresa responsável pela execução da obra restou frustrada, bem como que houve significativa demora no retorno do Aviso de Recebimento (AR) da citação do Sr. Antônio Milton de Abreu Passos - Prefeito Municipal de Pau D'Arco. Tais elementos, aliados à natureza do objeto contratual investigado, reforça a presença do requisito do *periculum in mora*, o que recomenda a adoção de medidas voltadas à preservação da utilidade do processo e à efetividade da atividade fiscalizatória desta Corte.

Com efeito, a denúncia versa sobre a recuperação de estrada vicinal, obra sujeita à contínua ação de fatores climáticos, ao tráfego de veículos e à própria dinâmica de utilização da via pública. Nessas condições, o transcurso do tempo pode alterar substancialmente o estado físico da obra, dificultando ou mesmo inviabilizando a verificação posterior.

Tem-se, ainda, que o município de Pau D'Arco do Piauí, situado na região metropolitana da Grande Teresina, apresenta fácil acesso e reduzida distância da Capital, circunstância que favorece a realização célere de inspeção *in loco* pela unidade de fiscalização competente. A adoção imediata dessa medida mostra-se adequada, proporcional e necessária para resguardar elementos probatórios relevantes.

Quanto ao *fumus boni iuris*, permanece presente em grau suficiente para amparar a medida cautelar ora examinada. Os autos contêm relato consistente acerca da possível execução parcial do contrato de recuperação de estradas vicinais (inclusive com vídeo), com indicação objetiva de serviços essenciais que teriam deixado

de ser executados, além de questionamentos relacionados à fiscalização contratual, às medições realizadas e ao recebimento da obra.

Embora tais alegações demandem confirmação técnica, revelam plausibilidade bastante para justificar a realização de diligência cautelar destinada à produção e preservação da prova, sem que isso importe em prejudgamento do mérito da controvérsia.

Desse modo, entendo configurado o risco de ineficácia da decisão de mérito caso a fiscalização seja postergada até a completa regularização das comunicações processuais pendentes.

Diante desse cenário, entendo prudente e necessária a concessão da medida cautelar, visando verificar as condições de execução da obra objeto do Contrato nº 003/2026, evitando-se, assim, o risco de perecimento da prova e de perda do objeto da fiscalização.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pela **concessão da MEDIDA CAUTELAR**, no sentido de determinar ao Sr. Antônio Milton de Abreu Passos - Prefeito Municipal de Pau D'Arco para:

a) a suspensão imediata de pagamentos remanescentes do Contrato nº 003/2026, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 001/2026;

b) preservação da obra para fins periciais;

c) apresentação de documentos técnicos e administrativos necessários, quais sejam:

1. Processo administrativo integral. 2. Edital. 3. Projeto básico. 4. Projeto executivo. 5. Memorial descritivo. 6. Planilhas orçamentárias. 7. Cronograma físico-financeiro. 8. Ordem de serviço. 9. Portaria de designação do fiscal do contrato. 10. Relatórios do fiscal. 11. Diário de fiscalização. 12. Boletins de medição. 13. Liquidações. 14. Empenhos. 15. Ordens bancárias. 16. Comprovantes de pagamento. 17. Pareceres técnicos. 18. Relatório de recebimento provisório. 19. Relatório de recebimento definitivo. 20. Nome do engenheiro fiscal. 21. ART do fiscal. 22. Fotografias oficiais. 23. Processo completo de liquidação da despesa. 24. Justificativas técnicas para eventual recebimento da obra. 25. Documentação relativa à inauguração da obra.

Determino, ainda, a realização de inspeção *in loco* extraordinária pelo TCE/PI no município de Pau D'Arco, para evitar a perda do objeto da denúncia.

Encaminhem-se os autos para a Secretaria da Presidência para que se dê ciência imediata por *TELEFONE/E-MAIL*, ao Sr. Antônio Milton de Abreu Passos - Prefeito Municipal de Pau D'Arco, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Em seguida, para Secretaria de Processamento de Julgamento para juntada do comprovante de publicação da decisão.

Após, encaminhem-se os autos para a Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano para a adoção das medidas necessárias para a realização da Inspeção *in loco*.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 27 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 002623/2026: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

RESPONSÁVEL: JOELMA DA ROCHA MILANI SILVA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr^a. Joelma da Rocha Milani Silva **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 002623/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e sete de agosto de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 004503/2026: REPRESENTAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUI/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ANTUNIVALDO DE SOUSA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Antônio Antunivaldo de Sousa **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca da Representação constante no Processo **TC nº 004503/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e sete de agosto de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 014778/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA MONTEIRO.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Raimundo Nonato de Oliveira Monteiro **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 014778/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e sete de agosto de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 014778/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

RESPONSÁVEL: JOSÉ PERES DE OLIVEIRA FILHO.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. José Peres de Oliveira Filho **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 014778/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e sete de agosto de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/013598/2025

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 306/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: IRREGULARIDADES APONTADAS NA INSPEÇÃO TC/009335/2024, RELATIVA À EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 005/2024, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DE PEDRO II E A EMPRESA TRANSPORTE PREMIUM LTDA., DESTINADO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

UNIDADE GESTORA: PM DE PEDRO II/PI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI 3.767 e OUTROS (PROCURAÇÕES PEÇAS 27.2 e 28.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 10/08/2026 a 14/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CONTRATO Nº 005/2024, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DE PEDRO II E A EMPRESA TRANSPORTE PREMIUM LTDA., DESTINADO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MAIORIA. UNANIMIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por meio do Acórdão nº 366/2025 – 2ª Câmara, com o objetivo de apurar irregularidades graves identificadas na Inspeção TC/009335/2024, relativa à execução do Contrato nº 005/2024, firmado entre a Prefeitura de Pedro II e a empresa Transporte Premium Ltda., destinado ao serviço de transporte escolar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A Divisão técnica apontou que a empresa contratada atuou como mera

intermediária, realizando a subcontratação integral e informal do serviço para motoristas avulsos, em desacordo com a Cláusula Vigésima Quarta do ajuste, que limitava a subcontratação a 30%, resultando em um superfaturamento no valor estimado de R\$ 3.371.520,50.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Embora evidentes as irregularidades geradoras do dano ora apurado e a farta comprovação trazida aos autos pelo corpo técnico desta Casa, já apresentadas no relatório de preliminar (peça 15) e o relatório de instrução (peça 32), não há como utilizar um critério objetivo para se requerer a devolução dos valores oriundos de uma suposta malversação de recursos públicos, embora o conjunto de ações praticadas por agentes distintos tenha contribuído de forma direta para o resultado.

IV. DISPOSITIVO

4. Regularidade com Ressalvas. Não imputação de débito solidário. Aplicação de Multa. Envio/Comunicação.

Dispositivos relevantes citados: arts. 37, caput, 70, 71, II, VIII, da CF/88; arts. 67, caput, 122, III, e 124, III, 206, I, todos da Lei Estadual nº 5.888/09; arts. 364, III, c e 366, III, do RITCE/PI; art. 90 do Decreto-Lei nº 200/67; art. 63, §1º, I e II, §2º, I ambos da Lei nº 4.320/64; arts. 54, § 1º, 72 e 78, VI, da Lei nº 8.666/93; art. 6º, LVII, “a”, art. 11, III e art. 122, todos da Lei nº 14.133/2021; art. 1º, I, alíneas “e”, “g” e “l”, Lei Complementar Federal nº 64/90.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Prefeitura Municipal de Pedro II. Exercício financeiro de 2024. Contrato nº 005/2024, firmado entre a prefeitura e a empresa Transporte Premium Ltda., destinado ao serviço de transporte escolar. Regularidade com Ressalvas. Não imputação de débito solidário. Aplicação de Multa. Envio/Comunicação. Maioria. Unanimidade.

Sr. Bruno Ferreira Correia Lima produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Tomada de Contas Especial** do com o objetivo de apurar irregularidades graves identificadas na Inspeção TC/009335/2024, relativa à execução do Contrato nº 005/2024, firmado entre a Prefeitura de Pedro II e a empresa Transporte Premium Ltda., destinado ao serviço de transporte escolar, parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara

Virtual, por **maioria** dos votos, para a Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandao, Prefeita Municipal de Pedro II:

PROCESSO: TC/013598/2025

- Julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da presente *Tomada de Contas Especial*, com esteio no arts. 67 e 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014;

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, pelo (a):

- **Não imputação de DÉBITO solidário** à empresa **TRANSPORTE PREMIUM LTDA. (CNPJ Nº 04.191.947/0001-88)**, representada por seu sócio administrador Claudionor Costa Silva, à **Sra. Helany Max de Sousa Silva**, Secretária Municipal de Educação no exercício de 2024, e à **Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão**, Prefeita do Município de Pedro II no exercício de 2024;
- Aplicação de **MULTA** de **500 UFR/PI** à **Sra. ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO**, Prefeita do Município de Pedro II/PI, nos termos do art. 206, § 2º, do RITCE;
- **Envio** de cópia integral destes autos ao Ministério Público Estadual, para que officie junto à Comarca de Pedro II- PI, para ciência e providências que entender pertinentes, sobretudo em razão do dano ao erário ser considerado irregularidade com potencial para produzir reflexos e/ou desdobramentos na Lei Complementar Federal nº 64/90 (art. 1º, inciso I, alíneas “e”, “g” e “l”).

Vencida, em parte, a Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que, votou a presente Tomada de Contas Especial irregular para Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga;

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 306-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: IRREGULARIDADES APONTADAS NA INSPEÇÃO TC/009335/2024, RELATIVA À EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 005/2024, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DE PEDRO II E A EMPRESA TRANSPORTE PREMIUM LTDA., DESTINADO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

UNIDADE GESTORA: PM DE PEDRO II/PI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: HELANY MAX DE SOUSA SILVA – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI 3.767 e OUTROS (PROCURAÇÕES

PEÇAS 27.2 e 28.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 10/08/2026 a 14/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CONTRATO Nº 005/2024, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DE PEDRO II E A EMPRESA TRANSPORTE PREMIUM LTDA., DESTINADO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO. UNANIMIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por meio do Acórdão nº 366/2025 – 2ª Câmara, com o objetivo de apurar irregularidades graves identificadas na Inspeção TC/009335/2024, relativa à execução do Contrato nº 005/2024, firmado entre a Prefeitura de Pedro II e a empresa Transporte Premium Ltda., destinado ao serviço de transporte escolar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A Divisão técnica apontou que a empresa contratada atuou como mera intermediária, realizando a subcontratação integral e informal do serviço para motoristas avulsos, em desacordo com a Cláusula Vigésima Quarta do ajuste, que limitava a subcontratação a 30%, resultando em um superfaturamento no valor estimado de R\$ 3.371.520,50.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Embora evidentes as irregularidades geradoras do dano ora apurado e a farta comprovação trazida aos autos pelo corpo técnico desta Casa, já apresentadas no relatório de preliminar (peça 15) e o relatório de instrução (peça 32), não há como utilizar um critério objetivo para se requerer a devolução dos valores oriundos de uma suposta malversação de recursos públicos, embora o conjunto de ações praticadas por agentes distintos tenha contribuído de forma direta para o resultado.

IV. DISPOSITIVO

4. Não imputação de débito solidário. Aplicação de Multa.

Dispositivos relevantes citados: arts. 37, caput, 70, 71, II, VIII, da CF/88; arts. 67, caput, 122, III, e 124, III, 206, I, todos da Lei Estadual nº 5.888/09; arts. 364, III, c e 366, III, do RITCE/PI; art. 90 do Decreto-Lei nº 200/67; art. 63, §1º, I e II, §2º, I ambos da Lei nº 4.320/64; arts. 54, § 1º, 72 e 78, VI, da Lei nº 8.666/93; art. 6º, LVII, “a”, art. 11, III e art. 122, todos da Lei nº 14.133/2021; art. 1º, I, alíneas “e”, “g” e “l”, Lei Complementar Federal nº 64/90.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Prefeitura Municipal de Pedro II. Exercício financeiro de 2024. Contrato nº 005/2024, firmado entre a prefeitura e a empresa Transporte Premium Ltda., destinado ao serviço de transporte escolar. Não imputação de débito solidário. Aplicação de Multa. Unanimidade.

Sr. Bruno Ferreira Correia Lima produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Tomada de Contas Especial** do com o objetivo de apurar irregularidades graves identificadas na Inspeção TC/009335/2024, relativa à execução do Contrato nº 005/2024, firmado entre a Prefeitura de Pedro II e a empresa Transporte Premium Ltda., destinado ao serviço de transporte escolar, parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, para a Sra. Helany Max de Sousa Silva – Secretária de Educação:

- **Não imputação de DÉBITO solidário** à empresa **TRANSPORTE PREMIUM LTDA. (CNPJ Nº 04.191.947/0001-88)**, representada por seu sócio administrador Claudionor Costa Silva, à **Sra. Helany Max de Sousa Silva**, Secretária Municipal de Educação no exercício de 2024, e à **Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão**, Prefeita do Município de Pedro II no exercício de 2024;

- Aplicação de **MULTA** de **500 UFR/PI** à **Sra. Sra. Helany Max de Sousa Silva**, Secretária de Educação, nos termos do art. 206, § 2º, do RITCE.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga;

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/013598/2025

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 306-B/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: IRREGULARIDADES APONTADAS NA INSPEÇÃO TC/009335/2024, RELATIVA À EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 005/2024, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DE PEDRO II E A EMPRESA TRANSPORTE PREMIUM LTDA., DESTINADO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

UNIDADE GESTORA: PM DE PEDRO II/PI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: TRANSPORTE PREMIUM LTDA. – EMPRESA CONTRATADA

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI 3.767 e OUTROS (PROCURAÇÕES

PEÇAS 27.2 e 28.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 10/08/2026 a 14/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II. EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2024. CONTRATO Nº 005/2024, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DE PEDRO II E A EMPRESA TRANSPORTE PREMIUM LTDA., DESTINADO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO. MAIORIA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por meio do Acórdão nº 366/2025 – 2ª Câmara, com o objetivo de apurar irregularidades graves identificadas na Inspeção TC/009335/2024, relativa à execução do Contrato nº 005/2024, firmado entre a Prefeitura de Pedro II e a empresa Transporte Premium Ltda., destinado ao serviço de transporte escolar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A Divisão técnica apontou que a empresa contratada atuou como mera intermediária, realizando a subcontratação integral e informal do serviço para motoristas avulsos, em desacordo com a Cláusula Vigésima Quarta do ajuste, que limitava a subcontratação a 30%, resultando em um superfaturamento no valor estimado de R\$ 3.371.520,50.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora evidentes as irregularidades geradoras do dano ora apurado e a farta comprovação trazida aos autos pelo corpo técnico desta Casa, já apresentadas no relatório de preliminar (peça 15) e o relatório de instrução (peça 32), não há como utilizar um critério objetivo para se requerer a devolução dos valores oriundos de uma suposta malversação de recursos públicos, embora o conjunto de ações praticadas por agentes distintos tenha contribuído de forma direta para o resultado.

IV. DISPOSITIVO

4. Não imputação de débito solidário.

Dispositivos relevantes citados: arts. 37, caput, 70, 71, II, VIII, da CF/88; arts. 67, caput, 122, III, e 124, III, 206, I, todos da Lei Estadual nº 5.888/09; arts. 364, III, c e 366, III, do RITCE/PI; art. 90 do Decreto-Lei nº 200/67; art. 63, §1º, I e II, §2º, I ambos da Lei nº 4.320/64; arts. 54, § 1º, 72 e 78, VI, da Lei nº 8.666/93; art. 6º, LVII, “a”, art. 11, III e art. 122, todos da Lei nº 14.133/2021; art. 1º, I, alíneas “e”, “g” e “l”,

Lei Complementar Federal nº 64/90.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Prefeitura Municipal de Pedro II. Exercício financeiro de 2024. Contrato nº 005/2024, firmado entre a prefeitura e a empresa Transporte Premium Ltda., destinado ao serviço de transporte escolar. Não imputação de débito solidário. Maioria.

Sr. Bruno Ferreira Correia Lima produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Tomada de Contas Especial** do com o objetivo de apurar irregularidades graves identificadas na Inspeção TC/009335/2024, relativa à execução do Contrato nº 005/2024, firmado entre a Prefeitura de Pedro II e a empresa Transporte Premium Ltda., destinado ao serviço de transporte escolar, parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **maioria** dos votos, para a Transporte Premium Ltda.:

- **Não imputação de DÉBITO solidário** à empresa **TRANSPORTE PREMIUM LTDA. (CNPJ Nº 04.191.947/0001-88)**, representada por seu sócio administrador Claudionor Costa Silva, à **Sra. Helany Max de Sousa Silva**, Secretária Municipal de Educação no exercício de 2024, e à **Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão**, Prefeita do Município de Pedro II no exercício de 2024.

Vencida, a Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que, votou com imputação do débito de R\$ 3.371.520,50.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga;

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC/016002/2025

ACÓRDÃO Nº 317/2026 - 2ª CÂMARA
 ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 110/2025 - EXERCÍCIO 2025
 UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS
 DENUNCIANTE: EMPRESA FIELDS TACTICAL PARTNERS LTDA
 DENUNCIADO: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL
 ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (OAB/PI Nº 6.544) (PROCURAÇÃO À PEÇA 27.4)
 RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 17/08/2026 a 21/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2025. MUNICÍPIO DE BARRAS/PI.

I. CASO EM EXAME

1. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 110/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O denunciante alegou desclassificação por “Identificação na Proposta”, Ausência de Motivação e Alegada Violação à Confiança Legítima; Habilitação da Vencedora com Suposto Descumprimento de Exigências do Edital; Agrupamento do Objeto em Lote Único e Alegada Restrição à Competitividade; Existência de sobrepreço e potencial dano ao Erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O órgão técnico concluiu que “o Pregão Eletrônico nº 110/2025 foi cancelado/declarado fracassado antes de produzir efeitos contratuais ou financeiros” e que “os pedidos formulados na denúncia perderam a validade pois “pressupunham a existência de certame em curso ou de resultado administrativo ainda apto a produzir efeitos, o que não mais subsiste”.

IV. DISPOSITIVO

4. *Dispositivos relevantes citados: art. 760 do Código Civil; Circular SUSEP nº 662/2022.*

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Barras/PI. Procedência. Determinação. Recomendação. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 10), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 34), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), nos seguintes termos: a) PROCEDÊNCIA da presente Denúncia; b) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor para que, nos futuros procedimentos licitatórios, observe a adequada motivação dos atos de desclassificação e habilitação, bem como discipline de forma clara e coerente a apresentação e a análise da garantia de proposta, de modo que a compatibilizar o princípio do anonimato com a obrigatoriedade de identificação do tomador na apólice, prevista no art. 760 do Código Civil e na Circular SUSEP nº 662/2022, abstendo-se de desclassificar licitantes exclusivamente por esse motivo e adotando medidas que preservem a competitividade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 19 de agosto de 2026

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/016002/2025

ACÓRDÃO Nº 317-A/2026 - 2ª CÂMARA
 ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 110/2025 - EXERCÍCIO 2025
 UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS
 DENUNCIANTE: EMPRESA FIELDS TACTICAL PARTNERS LTDA
 DENUNCIADO: JOSÉ WILSON DE CARVALHO MACHADO - PREGOEIRO
 ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (OAB/PI Nº 6.544) (PROCURAÇÃO À PEÇA 30.2)
 RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 17/08/2026 a 21/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2025. MUNICÍPIO DE BARRAS/PI.

I. CASO EM EXAME

1. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 110/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O denunciante alegou desclassificação por “Identificação na Proposta”, Ausência de Motivação e Alegada Violação à Confiança Legítima; Habilitação da Vencedora com Suposto Descumprimento de Exigências do Edital; Agrupamento do Objeto em Lote Único e Alegada Restrição à Competitividade; Existência de sobrepreço e potencial dano ao Erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O órgão técnico concluiu que “o Pregão Eletrônico nº 110/2025 foi cancelado/declarado fracassado antes de produzir efeitos contratuais ou financeiros” e que “os pedidos formulados na denúncia perderam a validade pois “pressupunham a existência de certame em curso ou de resultado administrativo ainda apto a produzir efeitos, o que não mais subsiste”.

IV. DISPOSITIVO

4. *Dispositivos relevantes citados: art. 760 do Código Civil; Circular SUSEP nº 662/2022.*

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Barras/PI. Procedência. Determinação. Recomendação. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 10), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 34), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), nos seguintes termos: a) PROCEDÊNCIA da presente Denúncia; b) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor para que, nos futuros procedimentos licitatórios, observe a adequada motivação dos atos de desclassificação e habilitação, bem como discipline de forma clara e coerente a apresentação e a análise da garantia de proposta, de modo que a compatibilizar o princípio do anonimato com a obrigatoriedade de identificação do tomador na apólice, prevista no art. 760 do Código Civil e na Circular SUSEP nº 662/2022, abstendo-se de desclassificar licitantes exclusivamente por esse motivo e adotando medidas que preservem a competitividade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 19 de agosto de 2026

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/016002/2025

ACÓRDÃO Nº 317-B/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 110/2025 - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS

DENUNCIANTE: EMPRESA FIELDS TACTICAL PARTNERS LTDA

DENUNCIADO: RAMON VIEIRA DE CARVALHO – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (OAB/PI Nº 6.544) (PROCURAÇÃO À PEÇA 28.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 17/08/2026 a 21/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2025. MUNICÍPIO DE BARRAS/PI.

I. CASO EM EXAME

1. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 110/2025.

I**I. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. O denunciante alegou desclassificação por “Identificação na Proposta”, Ausência de Motivação e Alegada Violação à Confiança Legítima; Habilitação da Vencedora com Suposto Descumprimento de Exigências do Edital; Agrupamento do Objeto em Lote Único e Alegada Restrição à Competitividade; Existência de sobrepreço e potencial dano ao Erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O órgão técnico concluiu que “o Pregão Eletrônico nº 110/2025 foi cancelado/declarado fracassado antes de produzir efeitos contratuais ou financeiros” e que “os pedidos formulados na denúncia perderam a validade pois “pressupunham a existência de certame em curso ou de resultado administrativo ainda apto a produzir efeitos, o que não mais subsiste”.

IV. DISPOSITIVO

4. *Dispositivos relevantes citados: art. 760 do Código Civil; Circular SUSEP nº 662/2022.*

Sumário: *Denúncia. Prefeitura Municipal de Barras/PI. Procedência. Determinação. Recomendação. Unanimidade*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 10), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 34), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), nos seguintes termos: a) PROCEDÊNCIA da presente Denúncia; b) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor para que, nos futuros procedimentos licitatórios, observe a adequada motivação dos atos de desclassificação e habilitação, bem como discipline de forma clara e coerente a apresentação e a análise da garantia de proposta, de modo que a compatibilizar o princípio do anonimato com a obrigatoriedade de identificação do tomador na apólice, prevista no art. 760 do Código Civil e na Circular SUSEP nº 662/2022, abstendo-se de desclassificar licitantes exclusivamente por esse motivo e adotando medidas que preservem a competitividade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 19 de agosto de 2026

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/012673/2024

ACÓRDÃO Nº 328/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF.

REPRESENTANTE: SECEX/DFPP 1

REPRESENTADO: JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE AGUA BRANCA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 17/08/2026 a 21/08/2026

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. PRECATÓRIOS DO FUNDEF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE PREVISTAS EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. AUSÊNCIA DE PLANO DE APLICAÇÃO DA PARCELA DESTINADA À MDE. P.M DE AGUA BRANCA. PROCEDENCIA. MULTA. MANUTENÇÃO DE BLOQUEIO. ARQUIVAMENTO

I. CASO EM EXAME

1. Ausente o plano de aplicação da parcela correspondente a 40% dos recursos do precatório do FUNDEF, documento indispensável para comprovar que os valores serão destinados exclusivamente às ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme exigido pela Instrução Normativa nº 03/2024 e pelos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996..

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A apresentação do plano de aplicação da parcela de 40% dos recursos do FUNDEF e a regularização dos extratos bancários da conta da Caixa Econômica Federal, circunstâncias que impedem a comprovação da correta destinação dos recursos e justificam a manutenção da medida cautelar, bem como a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O órgão técnico concluiu que, embora o gestor tenha sanado parte das irregularidades inicialmente apontadas, permaneceu descumprida obrigação essencial referente ao envio do plano de aplicação da parcela de 40% dos recursos, circunstância que impede a verificação da regularidade de sua destinação e justifica a manutenção do bloqueio da conta bancária específica até o integral cumprimento da exigência normativa. Igualmente, restou caracterizada infração às normas desta Corte em razão da ausência e do envio intempestivo dos extratos

bancários, ensejando a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 206, VIII, do Regimento Interno do TCE/PI.

IV. DISPOSITIVO

5. Dispositivos relevantes citados: TCE/PI nº 03/2024, Instrução Normativa TCE/PI nº 05/202, arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Água Branca. Procedência. Manutenção do Bloqueio. Multa. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Complementar da DFPP1 (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), o voto do Relator (peça 44), o extrato de julgamento (peça 45) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos:

1. Pelo **Conhecimento** da presente Representação;
2. No Mérito, pela sua **Procedência**, nos termos propostos pela Divisão Técnica e do MPC;
3. Pela **manutenção do bloqueio do saldo remanescente da conta nº 40.939-1, Agência 0888,**

Banco do Brasil, correspondente à parcela de 40% dos recursos do precatório do FUNDEF, até que seja apresentado plano de aplicação específico, em conformidade com a IN TCE/PI nº 03/2024;

4. Pela aplicação de **multa no valor de 1.500 UFR/PI ao Prefeito Municipal, Sr. José Ribeiro da Cruz Júnior**, em razão da ausência dos extratos bancários da conta da Caixa Econômica Federal a partir de maio de 2025 e do envio intempestivo dos extratos referentes aos meses de março a julho de 2024, conforme art. 206, VIII, do Regimento Interno desta Corte;

5. Pelo **Arquivamento** dos autos, após o cumprimento das determinações, considerando que a fiscalização da segunda e terceira parcelas dos precatórios tramita na Representação TC/008580/2026.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, 21/08/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/007810/2026

ACÓRDÃO Nº 429/2026-PLENO.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5606.

NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/001218/2023.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

UNIDADES JURISDICIONADAS: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ

RECORRENTE(A): FOCO SMART LTDA – EMPRESA

RESPONSÁVEL: TIAGO RODRIGUES FERREIRA – REPRESENTANTE DA EMPRESA

ADVOGADO(S): VITOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI Nº 6.989 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 2)

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 17 A 21 DE AGOSTO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO. CONTRATAÇÃO REALIZADA ANTERIORMENTE À HOMOLOGAÇÃO EXIGIDA PELO TCE-PI. AUSÊNCIA DE CADASTRO CONTRATUAL NO SISTEMA CONTRATOS WEB. IRREGULARIDADES MANTIDAS. SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM PROCESSOS ESPECÍFICOS DESTA CORTE. EXCLUSÃO ANTERIOR DA PENALIDADE PELO TRIBUNAL PLENO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU ELEMENTOS SUPERVENIENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Tratam os autos de Pedido de Reexame, com efeito suspensivo, interposto pela empresa FOCO SMART LTDA., em face do Acórdão nº 118-A/2026 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo TC nº 001218/2023, que julgou procedente inspeção realizada na Câmara Municipal de Bela Vista do Piauí e, por maioria, aplicou à recorrente a sanção de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento nos arts. 77, IV, e 83, III, da Lei Estadual nº 5.888/2009, bem como nos arts. 210, V, e 212 do Regimento Interno desta Corte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A empresa recorrente sustenta, preliminarmente, a inexistência de adequada individualização da conduta que lhe foi imputada. No mérito, defende, em síntese: (i) a controvérsia acerca da natureza dos serviços efetivamente contratados; (ii) sua atuação de boa-fé e a posterior homologação de seu sistema pelo TCE-PI; (iii) a impossibilidade de responsabilização da empresa por atestado de capacidade técnica emitido por terceiro; (iv) a ausência de demonstração de dolo ou fraude aptos a justificar a aplicação da sanção mais gravosa; (v) a inexistência de prova suficiente de fraude no procedimento licitatório; e (vi) a desproporcionalidade da penalidade aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades identificadas pela fiscalização permaneceram caracterizadas, consistentes na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais em período anterior à homologação exigida pelos normativos desta Corte de Contas e na ausência de cadastramento dos respectivos instrumentos contratuais no Sistema Contratos Web.

4. Tais ocorrências foram devidamente apuradas no curso da inspeção, razão pela qual deve ser mantido o juízo de procedência da fiscalização.

5. Entretanto, a sanção de proibição de contratar com o Poder Público aplicada à empresa FOCO SMART LTDA. encontra fundamento em matéria já apreciada por esta Corte de Contas em processos específicos, notadamente nos autos da Denúncia TC nº 002776/2023 e do Recurso de Reconsideração TC nº 002879/2024.

6. Conforme registrado nos relatórios técnicos constantes dos autos da Inspeção, a discussão relativa à utilização de atestado de capacidade técnica e à possibilidade de aplicação da penalidade de inabilitação foi amplamente examinada naqueles processos, culminando com a exclusão da referida sanção pelo Tribunal Pleno.

7. Não foram identificados, nos presentes autos, elementos probatórios supervenientes ou circunstâncias novas capazes de justificar a reaplicação de penalidade anteriormente afastada por decisão plenária desta Corte.

8. Assim, embora permaneçam hígidas as conclusões da fiscalização quanto às irregularidades constatadas, impõe-se a reforma parcial da decisão recorrida apenas para excluir a sanção de proibição de contratar com o Poder Público aplicada à empresa recorrente, preservando-se os demais termos do julgamento originário.

VI. DISPOSITIVO

5. Conhecimento. Provimento Parcial. Reformar o item “c” do Acórdão nº 118-A/2026 – 2ª Câmara. Decisão Unânime.

Dispositivos relevantes citados: arts. 77, IV, e 83, III, da Lei Estadual nº 5.888/2009, bem como nos arts. 210, V, e 212 do Regimento Interno desta Corte; art. 154 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 428 do Regimento Interno;

Sumário: Pedido de Reexame. Empresa Foco Smart LTDA. Exercício 2023. Conhecimento. Provimento Parcial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal do Pedido de Reexame (peça nº 1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), o voto do Relator (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Reexame, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para **reformular o item “c” do Acórdão nº 118-A/2026 – 2ª Câmara, excluindo a sanção de proibição de contratar com o Poder Público aplicada à empresa FOCO SMART LTDA.**, mantidos os demais termos da decisão recorrida, especialmente o julgamento de procedência da presente Inspeção.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 21 de agosto de 2026

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/012428/2025

ACÓRDÃO Nº 327/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: ITALO COSTA SALES (PRESIDENTE DA FMS NO PERÍODO DE 09/01/2024 A 31/12/2024)

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB 8.754 (PEÇA 13.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 17/08/2026 A 21/08/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GESTÃO. TRANSPARÊNCIA. EXECUÇÃO REITERADA DE DESPESAS POR VIA INDENIZATÓRIA, NO VALOR EMPENHADO DE R\$ 21.078.470,93 EM 2024. PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – DEA NO VALOR DE R\$ 140.344.944,87. DESPESAS COM MULTAS POR PAGAMENTO FEITO COM ATRASO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INVENTÁRIO SEM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DOS BENS MÓVEIS PERMANENTES. GESTÃO DE CONTAS BANCÁRIAS – DIVERGÊNCIA DE SALDOS CONTÁBIL X EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS - ARQUIVO ENVIADO COM ATRASO, VIA SISTEMA DOCUMENTAÇÃO WEB, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS. FINALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO REALIZADA FORA DO PRAZO. CADASTRAMENTO DE CONTRATOS EFETUADOS FORA DO PRAZO. INFORMAÇÕES DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATOS EFETUADAS FORA DO PRAZO. CADASTRAMENTO DE ADITAMENTOS DE CONTRATOS EFETUADO FORA DO PRAZO. INFORMAÇÕES DE DESIGNAÇÃO DE GESTORES/FISCAIS DE CONTRATOS FORA DO PRAZO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS.

I CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de contas de gestão.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Questões em discussão: i) avaliar o cumprimento de metas previstas nos instrumentos de planejamento; ii) verificar a governança com observância a transparência e controles implementados; iii) avaliar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; iv) avaliar a conformidade das remessas via sistemas desta Corte das prestações de contas, notadamente quanto ao cumprimento das instruções normativas do TCE/PI nº 06/2017 e 01/2022.

III – RAZÕES DE DECIDIR

2. As irregularidades apontadas não se revestem de gravidade suficiente para a reprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO

3. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: art. 71, II, CF/88; art. 86, II da Constituição Estadual do Piauí; arts. 69, 79, I e II, 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, Resolução TCE/PI nº 905/09; Resolução TCE/PI nº 13/10; Portaria nº 97/2024, de 29 de fevereiro de 2024; IN 05/2023 c/c Portaria 125- 2024; art. 11 da IN TCE-PI nº 006/2017; art. 206, inciso II e III, do RITCEPI.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Fundação Municipal de Saúde de Teresina. Exercício 2024. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Alertas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Prestação de Contas de Gestão da Fundação Municipal de Teresina, exercício financeiro de 2024, considerando o relatório preliminar (peça 7), o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto do Relator (peça 21) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), para o Sr. Ítalo Costa Sales, nos seguintes termos:

- **Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Fundação Municipal de Saúde de Teresina (FMS), exercício 2024, na gestão do Sr. Ítalo Costa Sales, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09;

- **Aplicação de multa de 500 UFR-PI** ao gestor, Sr. Ítalo Costa Sales, fundamentada no art. 79, inciso I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, inciso II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- **ALERTAR** à atual gestão da Fundação Municipal de Teresina para o que segue:
 - Observe o regime regular de execução da despesa pública, com prévio empenho, liquidação e pagamento, bem como a devida formalização contratual, nos termos dos arts. 58 a 67 da Lei nº 4.320/1964 e da Lei nº 14.133/2021, abstendo-se da utilização reiterada de pagamentos por via indenizatória, em respeito ao caráter excepcional desse instituto;
 - Adote medidas de planejamento orçamentário e financeiro aptas a evitar a geração recorrente de Despesas de Exercícios Anteriores, em observância aos princípios da legalidade, do planejamento e da transparência (art. 37 da CF/88 c/c Lei nº 4.320/1964);
 - Promova a regularização e assegure a realização de conciliações bancárias tempestivas, consistentes e fidedignas, com a adequada identificação das pendências e respectivos ajustes, garantindo a confiabilidade dos registros contábeis, em consonância com as normas de contabilidade pública (arts. 83 e 89 da Lei nº 4.320/1964);
 - Adeque o inventário patrimonial de bens móveis permanentes aos parâmetros estabelecidos na IN TCEPI nº 05/2023 e normas correlatas, assegurando a completa identificação, rastreabilidade e controle dos bens públicos;
 - Adote providências que assegurem o pagamento tempestivo das obrigações tributárias e contributivas, evitando a incidência de encargos moratórios, nos termos dos arts. 12 e 30 da Lei nº 8.212/1991;
 - Implemente rotinas e controles internos eficazes que garantam o envio e o registro tempestivo das informações obrigatórias nos sistemas do TCE-PI (Documentação Web, Licitações Web e correlatos), em observância às IN TCE-PI nº 05/2023 e nº 06/2017;
 - Promova a capacitação contínua dos servidores atuantes nas áreas contábil, financeira, patrimonial e de contratações, com vistas ao adequado cumprimento das normas legais e regulamentares e à mitigação de falhas operacionais.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

ACÓRDÃO Nº 430/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 253/2026- PLENO (TC/008927/2024), QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 73/2017 FIRMADO ENTRE A SESAPI E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PIMENTEIRAS-PI.

RECORRENTE: MARIA LÚCIA DE LACERDA – PREFEITA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-EXERCÍCIO 2024.

ADVOGADO: LUANNA GOMES PORTELA– OAB/PI Nº 10.959 (PROCURAÇÃO- PEÇA 4).

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO VIRTUAL DE 17/08/2026 A 21/08/2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRA-PI. EXERCÍCIOS DE 2018 E 2020. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. NÃO IMPUTAÇÃO DO DÉBITO SOLIDÁRIO. MANUTENÇÃO DO DÉBITO.

I CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Maria Lúcia de Lacerda (prefeita do município de Pimenteiras- exercício 2024), em face do Acórdão nº 253/2026-PLENO, prolatada na Tomada de Contas Especial- TC-008927/2024, referente ao Convênio nº 73/2017, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí- SESAPI e a Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a Unidade Mista de Saúde Mônica Reis Dantas.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A recorrente apresentou suas razões recursais, insurgindo, em síntese, contra a imputação de débito solidário que foi atribuída a Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI, alegando que os recursos do convênio foram corretamente aplicados, e que, tais equipamentos, conforme comprovam as notas fiscais e os relatórios de execução juntados aos autos do processo de prestação de contas, foram devidamente entregues e incorporados ao patrimônio da Unidade Mista de Saúde Mônica Reis Dantas, onde se encontram em pleno funcionamento, servindo à população local;

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Não **há débito solidário** para o sucessor que não ordenou despesas ou gerenciou a verba, cabendo a ele apenas multa por omissão caso não adote medidas saneadoras ou acione a Justiça contra o antecessor;

4. A responsabilidade pelo ressarcimento do débito (dano ao erário) é de natureza **subjéctiva e pessoal**;

5. A prefeitura, como ente federativo, só é condenada a devolver valores (débito) em casos específicos de desvio de finalidade, quando efetivamente comprovado que os recursos federais/estaduais saíram da conta do convênio e foram **incorporados ao patrimônio municipal** ou gastos em outras áreas da própria prefeitura, o que não é o caso.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Provimento Parcial do Recurso de Reconsideração. Manutenção do Julgamento de Irregularidade. Exclusão da imputação de débito solidário.

Dispositivos relevantes citados: súmula 230 do TCU; súmula 615 do STJ; art. 1º da IN TCE, nº 03 de 08/05/201; Lei nº 5.888/2009; art. 337 do Regimento Interno do TCE/PI.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Pimenteiras. Exercícios 2018 e 2020. Conhecimento. Provimento Parcial. Manutenção do Julgamento de Irregularidade. Exclusão da Imputação de Débito Solidário. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Recurso de Reconsideração apresentado pela Sra. Maria Lúcia de Lacerda (Prefeita do município de Pimenteiras- exercício 2024), considerando a peça recursal apresentada (peças 1 a 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 19) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, **unânime**, e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), julgar da seguinte forma:

1. Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, por se encontrarem presentes os pressupostos de admissibilidade;
2. Pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Reconsideração, mantendo o julgamento de irregularidade das contas prestadas na Tomada de Contas Especial (TC-008927/2024), em razão da ausência de prestação de contas do Convênio nº 73/2017;

3. Pela **NÃO IMPUTAÇÃO** do débito solidário à Prefeitura Municipal de Pimenteiras- PI (CNPJ 06.554.893/0001- 01) no valor de R\$ 620.743,74 (seiscentos e vinte mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), tendo em vista que a responsabilidade pelo ressarcimento do débito (dano ao erário) é de natureza **subjéctiva e pessoal** e pertence a quem efetivamente geriu as verbas públicas e descumpriu o dever legal de prestar contas.

4. Pela manutenção da **imputação do débito ao Sr. Antônio Venício do Ó de Lima (ex-prefeito), no valor de R\$ 620.743,74** (seiscentos e vinte mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), referente ao montante atualizado, do valor original de R\$ 388.594,00 para execução do respectivo objeto e para o qual não foi apresentada prestação de contas, nos exercícios de 2018 e 2020.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual, em Teresina-PI, de 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO - TC/009760/2026

ACÓRDÃO Nº 431/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 253/2026- PLENO (TC/008927/2024), QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 73/2017

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PIMENTEIRAS-PI

RECORRENTE: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA – EX-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DE MOURA – OAB/PI Nº 19.178 (PROCURAÇÃO - PEÇA 4)

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO VIRTUAL DE 17/08/2026 A 21/08/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. EXCLUSÃO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO. MANUTENÇÃO DO DÉBITO.

I CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Antônio Venício do Ó de Lima (ex-prefeito do município de Pimenteiras), em face do Acórdão nº 253/2026-PLENO, prolatado na Tomada de Contas Especial- TC-008927/2024, que julgou irregulares as contas da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 73/2017, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí- SESAPI e a Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a Unidade Mista de Saúde Mônica Reis Dantas.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recorrente apresentou suas razões recursais, insurgindo, em síntese, contra a imputação de débito no valor de R\$ 620.743,74 (seiscentos e vinte mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), referente ao montante atualizado recebido pelo proponente, nos exercícios de 2018 e 2020, no valor original de R\$ 388.594,00 para execução do respectivo objeto e para o qual não foi apresentada prestação de contas.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. As razões apresentadas configuram indevida inovação recursal, tendo o recorrente buscado discutir justificativas de mérito que não foram alegadas no momento processual oportuno, qual seja, a tomada de contas originária, embora devidamente citado, devendo ser mantido o julgamento de irregularidade das contas tomadas referentes ao Convênio nº 73/17 firmado com a Prefeitura Municipal de Pimenteiras/PI.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Desprovemento do Recurso de Reconsideração. Manutenção do Julgamento de Irregularidade. Exclusão da imputação de débito solidário. Manutenção do Débito.

Dispositivos relevantes citados: arts.. 142, §1º, 152 e 153 da Lei nº 5.888/09; arts. 337, 414, I, 415 e 423, §1º da Resolução TCE/PI nº 13/11 (RITCEPI); art. 1º da IN TCE, nº 03 de 08/05/2014.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. Conhecimento. Desprovemento. Manutenção do Julgamento de Irregularidade. Imputação de Débito. Exclusão da Imputação de Débito Solidário. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Recurso de Reconsideração apresentado pelo ex-prefeito Municipal de Pimenteiras, considerando a peça recursal apresentada à peça 1, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 19) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, **unânime**, e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), **julgar pelo CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO, mantendo o julgamento de irregularidade** das contas prestadas na Tomada de Contas Especial (TC-008927/2024) e a **imputação do débito** ao Sr. Antônio Venício do Ó de Lima (ex-prefeito), no valor de R\$ 620.743,74 (seiscentos e vinte mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), referente ao montante atualizado recebido pelo proponente, nos exercícios de 2018 e 2020, no valor original de R\$ 388.594,00 para execução do respectivo objeto e para o qual não foi apresentada prestação de contas, **excluindo a imputação solidária de débito** à Prefeitura Municipal de Pimenteiras/PI.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual, em 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/012548/2024

ACÓRDÃO Nº 395/2026 – PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVÊNIO Nº 21/2022 CELEBRADO COM A P. M. DE PARNAGUÁ.

RESPONSÁVEL: JONDSO CASTRO FÉ – EX- PREFEITO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO: 10/08/2026 A 14/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ/PI. CONVÊNIO Nº 21/2022, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DE PARNAGUÁ/PI E A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO PIAUÍ – SDE. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA. UNANIMIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado do Piauí – SDE, em face da ausência de prestação de contas final do convênio nº 21/2022, no valor de R\$ 500.000,00, firmado entre a SDE e a Prefeitura Municipal de Parnaguá.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A Divisão técnica apontou que a ausência desses documentos impediu a comprovação da correspondência entre os valores repassados, as despesas realizadas e o objeto pactuado, caracterizando falha relevante na prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Existência de dano ao erário e recomendou a responsabilização do gestor municipal, Sr. Jondson Castro Fé, em razão da omissão no dever de prestar contas, considerando que o gestor deixou de apresentar a documentação exigida pela Instrução Normativa CGE nº 01/2015, especialmente os comprovantes da execução físico financeira do convênio, comprometendo, assim, a verificação da efetiva execução do objeto conveniado e da regular aplicação dos recursos públicos.

IV. DISPOSITIVO

4. Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de Multa.

Dispositivos relevantes citados: art. 79, inciso I e II da Lei Orgânica do TCE-PI; art. 206, I e II do Regimento Interno do TCE/PI.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Prefeitura Municipal de Parnaguá. CONVÊNIO Nº 21/2022, firmado entre a prefeitura de PARNAGUÁ/PI e a SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO PIAUÍ – SDE. Irregularidade. Imputação de débito. Multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Tomada de Contas Especial** em face da ausência de prestação de contas final do convênio nº 21/2022, no valor de R\$ 500.000,00, firmado entre a SDE e a Prefeitura Municipal de Parnaguá, e considerando o relatório de instrução (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por unanimidade dos votos, nos termos a seguir: a) julgamento de irregularidade do objeto da presente Tomada de Contas Especial, em razão da ausência de prestação de contas do Convênio nº 21/2022 – SDE; b) imputação de débito ao Sr. Jondson Castro Fé, ex-prefeito de Município de Parnaguá no valor de R\$ 671.260,96, atualizado até 18/06/2025 quanto a ausência de prestação de contas do repasse original de R\$ 500.000,00, referente à execução do Convênio nº 21/2022 – SDE; c) aplicação de multa de 2000 UFR-PI ao Sr. Jondson Castro Fé, ex-prefeito de Município de Parnaguá, no montante de 2000 UFR-PI, em razão da omissão do dever de prestar contas, nos termos do ar. 79, inciso I e II da Lei Orgânica do TCE-PI e art. 206, I e II do Regimento Interno do TCE/PI.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, 13 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 004011/2026

ACÓRDÃO Nº 419/2026-PLENO

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO PROCESSO DE DENÚNCIA (TC/000190/2026).

OBJETO: QUESTIONA A CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES

EXERCÍCIO: 2025

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DO PLENO PRESENCIAL Nº 16 DE 20 DE AGOSTO DE 2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES - REFERENTE AO TC/000190/2026 – DENÚNCIA. EXERCÍCIO DE 2025.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Incidente de Inconstitucionalidade instaurado por determinação do Plenário desta Corte de Contas, na Sessão Ordinária Presencial nº 005, realizada em 26 de março de 2026, nos autos da Denúncia TC/000190/2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Questiona-se a Constitucionalidade da Lei Municipal nº 748/2025, do Município de Buriti dos Lopes, que instituiu a Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura, com a criação de cargos em comissão de Assessor Jurídico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Inexistência de elementos que evidenciem a prática de atos concretos de gestão e o consequente controle incidental de constitucionalidade por este Tribunal de Contas.

IV. DISPOSITIVO

Súmula 347 do STF.

Sumário: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO. UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), a inexistência de elementos que evidenciem a prática de atos concretos de gestão com base na lei e a consequente impossibilidade de controle incidental de constitucionalidade por este Tribunal de Contas, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à **unanimidade**, pelo **arquivamento** do presente Incidente de Inconstitucionalidade, e ainda, pelo **encaminhamento de cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí**, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis no exercício de suas atribuições constitucionais, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 14).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em Exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Cons. Subst. Delano Carneiro da

Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Rejane Ribeiro Sousa Dias e Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 20 de agosto de 2026.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 20 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009088/2025

ACÓRDÃO Nº 434/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC 012508/2024
ACÓRDÃO Nº 159/2026 - 1ª CÂMARA,

RECORRENTE: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO – PREFEITO MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

ADVOGADA: HILANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB-PI Nº 6.544

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL, DE 17 A 21 DE AGOSTO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE DENÚNCIA TC nº 012508/2024. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Reconsideração em face de Acórdão Proferido em processo de Denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais que requer exclusão ou redução da multa, que foi aplicada ao gestor diante das irregularidades identificadas na execução do Programa Bolsa Social no município de Campo Maior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Confirmada em sede recursal as irregularidades apuradas na Denúncia e tendo em vista que as razões recursais apresentadas não permitem o saneamento das irregularidades constatadas, tendo em vista que não trouxeram ao processo nenhum fato, argumento ou documento novo.

Com relação ao entendimento de que a multa aplicada deveria ser excluída, não assiste razão ao recorrente. Os achados não sanados totalmente no processo originário, configuram irregularidades administrativas, justificando a aplicação de multa.

Os atos praticados pelo gestor estão previstos no art. 79, da Lei Orgânica do TCE-PI, em seu inciso I, c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PI. No caso, o valor de 1.000 UFRs, corresponde a menos de 10% do limite máximo legal, afastando, portanto, qualquer alegação de desproporcionalidade ou irrazoabilidade, sobretudo, considerados a falta de controle e má gestão dos bens públicos por parte da administração, que restaram comprovadas no processo principal.

Considerando, não haver razões recursais para modificação da decisão proferida no Acórdão nº 159/2026-1ª Câmara, e que as falhas detectadas no processo de Denúncia não foram sanadas pelo gestor, decido pelo não provimento do presente Recurso, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 159/2026-1ª Câmara.

IV. DISPOSITIVO

Disposições com base no art. 153 da Lei nº 5.888/09, art. 206, inciso II, e art. 405, I do Regimento Interno TCE-PI.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 159/2026-1ª Câmara, Proferido em processo de Denúncia da *Prefeitura Municipal de Campo Maior: exercício 2024. Decisão Unânime. Não Provimento. Manutenção dos termos do Acórdão 159/2026-1ª Câmara.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por **João Félix de Andrade Filho** – Prefeito do Município de Campo Maior, em face do Acórdão 159/2026-1ª Câmara, proferido nos autos do processo de Denúncia da Prefeitura Municipal de Campo Maior, referente a irregularidades na execução do Programa Bolsa Social no município de Campo Maior.

Considerando a petição recursal (peça 1), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), os memoriais apresentados (peça 9.1) e o voto da Relatora (peça 11), decidiu o Pleno, em Sessão Virtual, por unanimidade dos votos, pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida, nos termos do Acórdão 159/2026-1ª Câmara.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kléber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Nobre Rodrigues e Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro Substituto presente: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual, em Teresina, 17 a 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/008318/2026

ACÓRDÃO Nº 437/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO ACÓRDÃO Nº 193/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSO ORIGINÁRIO: TC/008658/2025 - REPRESENTAÇÃO

OBJETO: IRREGULARIDADES NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 023/2025 E NO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 036/2025

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PIRACURUCA

RECORRENTE: FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES (PREFEITO)

ADVOGADO: ANSELMO ALVES DE SOUSA (OAB/PI Nº 13.445)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DE: 17/08/2026 A 21/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA APURAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Piracuruca contra o Acórdão nº 193/2026 - 2ª Câmara, que julgou procedente Representação relativa à Inexigibilidade de Licitação nº 023/2025 e determinou a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se as razões recursais são suficientes para afastar os fundamentos do acórdão recorrido, especialmente quanto à necessidade de aprofundamento da apuração sobre a inviabilidade de competição, a suficiência do Estudo Técnico Preliminar, os preços praticados e a eventual ocorrência de dano ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão de afastar a Tomada de Contas Especial encontra óbice no art. 412 do Regimento Interno, que torna irrecorrível a decisão que determina sua instauração.

4. O Acórdão recorrido não promoveu imputação definitiva de débito nem fixou valor incontroverso de dano, limitando-se a reconhecer elementos suficientes para justificar o aprofundamento da apuração.

5. As controvérsias relativas à suficiência da declaração de exclusividade, ao conteúdo material do Estudo Técnico Preliminar, à composição dos preços, aos serviços agregados e à existência de eventual prejuízo demandam exame técnico aprofundado no âmbito da Tomada de Contas Especial.

6. A reclassificação imediata da ocorrência para simples contratação antieconômica anteciparia conclusão sobre questões ainda dependentes de instrução, limitando previamente o escopo da apuração.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Não provimento. Manutenção integral do Acórdão nº 193/2026 - 2ª Câmara.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), art. 412.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Piracuruca. Inexigibilidade de Licitação nº 023/2025. Tomada de Contas Especial. Conhecimento. Não provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Recurso de Reconsideração (peça 1), o despacho de admissibilidade (peça 5), o Parecer Ministerial (peça 6), o voto da Relatora (peça 9), o Extrato de Julgamento (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por unanimidade dos votos, divergindo do parecer ministerial, pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 193/2026 - 2ª Câmara, para o Sr. Francisco Marcelo Carvalho Mendes.

Presidente da Sessão: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/008319/2026

ACÓRDÃO Nº 438/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO ACÓRDÃO Nº 193-A/2026 - 2ª CÂMARA
PROCESSO ORIGINÁRIO: TC/008658/2025 - REPRESENTAÇÃO

OBJETO: IRREGULARIDADES NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 023/2025 E NO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 036/2025

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PIRACURUCA

RECORRENTE: ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES DA COSTA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADO: ANSELMO ALVES DE SOUSA (OAB/PI Nº 13.445)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DE: 17/08/2026 A 21/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA APURAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pelo Secretário Municipal de Educação de Piracuruca contra o Acórdão nº 193-A/2026 - 2ª Câmara, que julgou procedente Representação relativa à Inexigibilidade de Licitação nº 023/2025 e determinou a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se as razões recursais são suficientes para afastar os fundamentos do acórdão recorrido, especialmente quanto à necessidade de aprofundamento da apuração sobre a inviabilidade de competição, a suficiência do Estudo Técnico Preliminar, os preços praticados e a eventual ocorrência de dano ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão de afastar a Tomada de Contas Especial encontra óbice no art. 412 do Regimento Interno, que torna irrecorrível a decisão que determina sua instauração.

4. O Acórdão recorrido não promoveu imputação definitiva de débito nem fixou valor incontroverso de dano, limitando-se a reconhecer elementos suficientes para justificar o aprofundamento da apuração.

5. As controvérsias relativas à suficiência da declaração de exclusividade, ao conteúdo material do Estudo Técnico Preliminar, à composição dos preços, aos serviços agregados e à existência de eventual prejuízo demandam exame técnico aprofundado no âmbito da Tomada de Contas Especial.

6. A reclassificação imediata da ocorrência para simples contratação antieconômica anteciparia conclusão sobre questões ainda dependentes de instrução, limitando previamente o escopo da apuração.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Não provimento. Manutenção integral do Acórdão nº 193-A/2026 - 2ª Câmara.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), art. 412.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Piracuruca. Inexigibilidade de Licitação nº 023/2025. Tomada de Contas Especial. Conhecimento. Não provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Recurso de Reconsideração (peça 1), o despacho de admissibilidade (peça 5), o Parecer Ministerial (peça 6), o voto da Relatora (peça 9), o Extrato de Julgamento (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por unanimidade dos votos, divergindo do parecer ministerial, pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 193-A/2026 - 2ª Câmara, para o Sr. Antônio José Rodrigues da Costa.

Presidente da Sessão: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/008323/2026

ACÓRDÃO Nº 439/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO ACÓRDÃO Nº 193-B/2026 - 2ª CÂMARA
PROCESSO ORIGINÁRIO: TC/008658/2025 - REPRESENTAÇÃO

OBJETO: IRREGULARIDADES NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 023/2025 E NO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 036/2025

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PIRACURUCA

RECORRENTE: DANIELE PRISCILA DE LIMA SILVA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

ADVOGADO: ANSELMO ALVES DE SOUSA (OAB/PI Nº 13.445)
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DE: 17/08/2026 A 21/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA APURAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pela Agente de Contratação do Município de Piracuruca contra o Acórdão nº 193-B/2026 - 2ª Câmara, que julgou procedente Representação relativa à Inexigibilidade de Licitação nº 023/2025 e determinou a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se as razões recursais são suficientes para afastar os fundamentos do acórdão recorrido, especialmente quanto à necessidade de aprofundamento da apuração sobre a inviabilidade de competição, a suficiência do Estudo Técnico Preliminar, os preços praticados e a eventual ocorrência de dano ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão de afastar a Tomada de Contas Especial encontra óbice no art. 412 do Regimento Interno, que torna irrecorrível a decisão que determina sua instauração.

4. O Acórdão recorrido não promoveu imputação definitiva de débito nem fixou valor incontroverso de dano, limitando-se a reconhecer elementos suficientes para justificar o aprofundamento da apuração.

5. As controvérsias relativas à suficiência da declaração de exclusividade, ao conteúdo material do Estudo Técnico Preliminar, à composição dos preços, aos serviços agregados e à existência de eventual prejuízo

demandam exame técnico aprofundado no âmbito da Tomada de Contas Especial.

6. A reclassificação imediata da ocorrência para simples contratação antieconômica anteciparia conclusão sobre questões ainda dependentes de instrução, limitando previamente o escopo da apuração.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Não provimento. Manutenção integral do Acórdão nº 193-B/2026 - 2ª Câmara.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), art. 412.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Piracuruca. Inexigibilidade de Licitação nº 023/2025. Tomada de Contas Especial. Conhecimento. Não provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Recurso de Reconsideração (peça 1), o despacho de admissibilidade (peça 5), o Parecer Ministerial (peça 6), o voto da Relatora (peça 9), o Extrato de Julgamento (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por unanimidade dos votos, divergindo do parecer ministerial, pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 193-B/2026 - 2ª Câmara, para a Sra. Daniele Priscila de Lima Silva.

Presidente da Sessão: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/003788/2026

ACÓRDÃO Nº 266/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENUNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATORIO – CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE BOM JESUS

EXERCICIO FINANCEIRO: 2026

DENUCIANTE: EMPRESA JOÃO TADEU PEREIRA ROQUE – ME, CNPJ SOB O Nº 31.675.494/0001-3

DENUNCIADO: NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA - OAB/PI Nº 12.306 E OUTROS (PROCURAÇÃO [PEÇA 18.2](#))RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 17-08-2026 A 21-08-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. HABILITAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM ESPAÇO ESPORTIVO. PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA. SÚMULA TCU Nº 263. PRECLUSÃO DE IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Denúncia com pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* contra o Município de Bom Jesus, em face de supostas irregularidades praticadas na condução da Concorrência Eletrônica nº 003/2026 (Processo Administrativo nº 1032/2026), cujo objeto é a construção do Espaço Esportivo Comunitário no referido Município, no valor estimado de R\$ 1.499.080,31.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões relevantes em discussão: (i) A exigência editalícia de comprovação de experiência em “construção de espaço esportivo” configurou restrição indevida à competitividade ou exigência desproporcional? (ii) A inabilitação da empresa Denunciante foi devidamente fundamentada e tecnicamente correta? (iii) Houve preclusão quanto à impugnação das regras editalícias por ausência de manifestação tempestiva?

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise técnica concluiu que não houve exigência de identidade nominal de objeto, mas sim aferição legítima de compatibilidade técnica, nos termos do art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021.

4. A parcela de maior relevância foi identificada como o campo de futebol com grama sintética, representando 46,09% do valor da obra. A exigência de experiência específica mostrou-se proporcional e adequada, em conformidade com a Súmula TCU nº 263.

5. Os atestados apresentados pela denunciante, embora incluam algumas construções novas, não demonstram experiência em serviços compatíveis com a instalação de grama sintética esportiva ou obras correlatas, não atendendo ao núcleo técnico do objeto licitado.

6. A ausência de impugnação tempestiva ao edital implica preclusão, conforme art. 164 da Lei nº 14.133/2021, não sendo possível questionar posteriormente as regras editalícias aceitas pela própria licitante.

IV. DISPOSITIVO

7. Improcedência da Denúncia.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 67, I e art. 164 e Súmula TCU nº 263

Sumário: Denúncia. Município de Bom Jesus. Exercício Financeiro de 2026. Improcedência Denúncia. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando apresentação de Denúncia ([peça nº 1](#)), Decisão Monocrática Cautelar ([peça nº 11](#)), a Defesa ([peça nº 18.1](#)), o Relatório de Instrução elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (peça nº 21), o Parecer Ministerial ([peça nº 23](#)), o Voto da Relatora ([peça nº 26](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, por **unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora pela **Improcedência da Denúncia**, para Nestor Renato Pinheiro Elvas, por ausência de irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 003/2026 (Processo Administrativo nº 1032/2026) do Município de Bom Jesus.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro Junior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Ordinária da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/004032/2026

ACÓRDÃO Nº 267/2026 – 1ª CÂMARA

PROCESSO APENSADO: TC/006102/2026

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº29/2025

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE AROEIRAS DO ITAIM

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

RESPONSÁVEL: FRANCISCO MARCIANO MACEDO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: LUIS FELIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 16.009 E OUTROS (PROCURAÇÃO À [PEÇA 16.2](#))RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 17-08-2026 A 21-08-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO ARBITRÁRIA. AGRUPAMENTO INDEVIDO DE ITENS. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE MEI/ME/EPP. HABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA VENCEDORA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de processo de inspeção realizado pela DFContratos, no Município de Aroeiras do Itaim, referente ao Pregão Eletrônico nº 029/2025, cujo objeto consistiu na locação de estruturas de palco, som, iluminação, gerador, grid em treliça, camarim, praticáveis em alumínio, banheiros químicos e tendas, no valor estimado de R\$ 598.916,83.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) regularidade da desclassificação de licitantes sem prévia diligência; (ii) legalidade da adjudicação por lote único em objeto divisível; (iii) observância do tratamento diferenciado às MEI, ME e EPP; (iv) validade da habilitação da empresa vencedora diante da insuficiência de comprovação técnica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No tocante ao julgamento por lote único, constatou-se restrição indevida à competitividade, em desacordo com o art. 40 e §1º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021. A irregularidade foi mantida, por ausência de justificativa técnica robusta.

4. Relativamente à participação de MEI, ME e EPP, não houve comprovação das hipóteses excepcionais previstas no art. 49 da LC nº 123/2006, configurando restrição indevida e descumprimento dos arts. 47 e 48 da referida lei.

5. Quanto à habilitação da empresa vencedora, o atestado técnico apresentado não demonstrou capacidade operacional mínima, em afronta ao art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021. A irregularidade foi mantida.

IV. DISPOSITIVO

6. Inspeção Procedente. Aplicação de multa. Determinação. Alertas.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LV; Lei nº 14.133/2021, arts. 12, 40, 64, 67, 82; Lei Complementar nº 123/2006, arts. 47, 48, 49; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes; Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº 13/2011), arts. 186, 237, 238, 242, 260, 358, 455 e Súmula nº 247 do TCU.

Sumário: Inspeção no Município de Aroeiras do Itaim. Exercício Financeiro de 2026. Procedência. Aplicação de multa de 400 UFR-PI para Sr. Francisco Marciano Macedo – Prefeito Municipal. Determinação. Alertas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 4](#)), Decisão Monocrática Cautelar ([peça 6](#)), Defesa ([peça 16.1](#)), Relatório de Instrução ([peça 20](#)), Parecer Ministerial ([peça 23](#)), voto da Relatora ([peça 26](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, julgar **procedente** a presente Fiscalização – Inspeção para o **Sr. Francisco Marciano Macedo, Prefeito Municipal de Aroeiras do Itaim**, no Exercício Financeiro de 2026.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao **Sr. Francisco Marciano Macedo, Prefeito Municipal de Aroeiras do Itaim**, no valor de **400 UFR-PI**, nos termos do art.79, inciso I, II e III da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, II, III e IV do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **EMISSÃO DE DETERMINAÇÃO** nos termos do artigo 358, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que a Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim/PI, se **ABSTENHA de promover aditivo contratual de prorrogação de prazo referente ao Contrato nº 029/2025, firmados com a Empresa MARCOS DAMASIO DA SILVA EVENTOS (M D EVENTOS), decorrente do Pregão nº 029/2025**, destinado à prestação de serviços de locação de estrutura de palco, som, iluminação, gerador, grid em treliça, camarim, praticáveis em alumínio, banheiros químicos e tendas, em virtude das irregularidades apontadas.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **EMISSÃO DE ALERTAS** à atual gestão do Município de Aroeiras do Itaim, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que, em todas as licitações que vierem a realizar, observem, em especial:

a) ATENTAREM-SE para o cumprimento da Lei 14.133/2021 quanto a solicitação de DILIGÊNCIAS para a correção de falhas formais na fase de habilitação, visando favorecer a ampla competitividade do processo, em cumprimento aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da economicidade dos atos de gestão.

b) ATENTAREM-SE para o cumprimento do Inciso II, art. 67, Lei 14.133/2021 quanto a análise de documentos relativos à qualificação técnico-profissional e técnico operacional das empresas.

c) ATENTAREM-SE para o cumprimento do Parágrafo 1º do Inciso IV do Art. 12 da Lei nº 14.133/2021; quanto ao dimensionamento do objeto.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/004032/2026

ACÓRDÃO Nº 267-A/2026 – 1ª CÂMARA

PROCESSO APENSADO: TC/006102/2026

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº29/2025

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE AROEIRAS DO ITAIM

EXERCICIO FINANCEIRO: 2026

RESPONSÁVEL: MARIA VITÓRIA MACEDO SANTOS TEIXEIRA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADO: LUIS FELIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 16.009 E OUTROS (SEM PROCURAÇÃO)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 17-08-2026 A 21-08-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO ARBITRÁRIA. AGRUPAMENTO INDEVIDO DE ITENS. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE MEI/ME/EPP. HABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA VENCEDORA. PROCEDENCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de processo de inspeção realizado pela DFContratos, no Município de Aroeiras do Itaim, referente ao Pregão Eletrônico nº 029/2025, cujo objeto consistiu na locação de estruturas de palco, som, iluminação, gerador, grid em treliça, camarim, praticáveis em alumínio, banheiros químicos e tendas, no valor estimado de R\$ 598.916,83.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) regularidade da desclassificação de licitantes sem prévia diligência; (ii) legalidade da adjudicação por lote único em objeto divisível; (iii) observância do tratamento diferenciado às MEI, ME e EPP; (iv) validade da habilitação da empresa vencedora diante da insuficiência de comprovação técnica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No tocante ao julgamento por lote único, constatou-se restrição indevida à competitividade, em desacordo com o art. 40 e §1º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021. A irregularidade foi mantida, por ausência de justificativa técnica robusta.

4. Relativamente à participação de MEI, ME e EPP, não houve comprovação das hipóteses excepcionais previstas no art. 49 da LC nº 123/2006, configurando restrição indevida e descumprimento dos arts. 47 e 48 da referida lei.

5. Quanto à habilitação da empresa vencedora, o atestado técnico apresentado não demonstrou capacidade operacional mínima, em afronta ao art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021. A irregularidade foi mantida.

IV. DISPOSITIVO

6. Inspeção Procedente. Aplicação de multa. Alertas.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LV; Lei nº 14.133/2021, arts. 12, 40, 64, 67, 82; Lei Complementar nº 123/2006, arts. 47, 48, 49; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes; Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº 13/2011), arts. 186, 237, 238, 242, 260, 358, 455 e Súmula nº 247 do TCU.

Sumário: Inspeção no Município de Aroeiras do Itaim. Exercício Financeiro de 2026. Procedência. Aplicação de multa de 250 UFR-PI para Sra. Maria Vitoria Macedo Santos Teixeira – Agente de Contratação. Alertas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 4](#)), Decisão Monocrática Cautelar ([peça 6](#)), Defesa ([peça 16.1](#)), Relatório de Instrução ([peça 20](#)), Parecer Ministerial ([peça 23](#)), voto da Relatora ([peça 26](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, julgar **procedente** a presente Fiscalização – Inspeção para a **Sra. Maria Vitoria Macedo Santos Teixeira, Agente de Contratação do Município de Aroeiras do Itaim**, no Exercício Financeiro de 2026.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** a **Sra. Maria Vitoria Macedo Santos Teixeira, Agente de Contratação do Município de Aroeiras do Itaim**, no valor de **250 UFR-PI**,

nos termos do art. 79, inciso I, II e III da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, II, III e IV do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **EMIÇÃO DE ALERTAS** à atual gestão do Município de Aroeiras do Itaim, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que, em todas as licitações que vierem a realizar, observem, em especial:

a) *ATENTAREM-SE para o cumprimento da Lei 14.133/2021 quanto a solicitação de DILIGÊNCIAS para a correção de falhas formais na fase de habilitação, visando favorecer a ampla competitividade do processo, em cumprimento aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da economicidade dos atos de gestão.*

b) *ATENTAREM-SE para o cumprimento do Inciso II, art. 67, Lei 14.133/2021 quanto a análise de documentos relativos à qualificação técnico-profissional e técnico operacional das empresas.*

c) *ATENTAREM-SE para o cumprimento do Parágrafo 1º do Inciso IV do Art. 12 da Lei nº 14.133/2021; quanto ao dimensionamento do objeto.*

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/005384/2025

PARECER PRÉVIO Nº 83/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

OBJETO: CONTAS DE GOVERNO

EXERCICIO FINANCEIRO: 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

RESPONSÁVEL: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB/PI nº 11.687 (PROCURAÇÃO À PEÇA [10.2](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 015 DE 18 AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. OCORRÊNCIAS CONTÁBEIS E FINANCEIRAS REMANESCENTES. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de prestação de Contas de Governo do Município de Corrente-PI, referente ao Exercício Financeiro de 2024, sob responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) avaliar o cumprimento dos limites constitucionais e legais vinculados à Educação, Saúde, repasse ao Legislativo e despesa de pessoal; e (ii) as funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Analisando o processo, verificou-se o cumprimento dos limites constitucionais e legais, como aplicação de recursos do FUNDEB, saúde, despesa de pessoal, repasse ao Legislativo e dívida consolidada líquida, conforme art. 212 da CF e Lei Complementar nº 101/2000. Restando não cumpridos os índices de aplicação de recursos em MDE e receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício.

4. Quanto aos índices de MDE e FUNDEB, verificou-se que as inconsistências decorreram substancialmente de divergências de classificação de Fontes de Recurso e de metodologia de apuração no sistema Sagres Contábil em confronto com demonstrativos do RREO e SIOPE, ficando demonstrada a boa aplicação de parcela substancial em prol do ensino e cumprimento dos demais indicadores do setor (profissionais da educação, VAAT e superávit), ensejando a manutenção formal do achado apenas para fins de alerta e orientação, nos termos do art. 212 da CF/88, art. 72 da LDB e art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020.

5. Relativamente à ausência de publicação dos Decretos nº 11/2024 e nº 12/2024 e divergências de valores no Decreto nº 02/2024, mantêm-se os apontamentos em razão do descumprimento do princípio da publicidade e eficácia dos atos administrativos (art. 37, caput, da CF/88 e Lei Federal nº 4.320/1964), impondo-se recomendação para revisão de rotinas de controle e publicação.

6. No tocante à ausência de arrecadação da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos – SMRSU, a omissão na cobrança descumpre o art. 35, § 2º, da Lei Federal nº 11.445/2007 (com redação pela Lei Federal nº 14.026/2020) e a Decisão Plenária TCE-PI nº 288/2022, devendo o gestor ser determinado a comprovar a edição da norma instituidora em até 180 dias.

6. No que tange às inconsistências no registro contábil de emendas parlamentares e repasses de Agentes Comunitários de Saúde, constata-se inobservância às diretrizes da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022 e normas da STN/NBCASP, cumprindo expedir alertas para a adequada classificação de fontes e códigos de aplicação.

7. Sobre a insuficiência financeira para cobrir exigibilidades e restos a pagar, evidenciou-se descumprimento do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), impondo-se recomendação de acompanhamento concomitante de receita/despesa por fonte para assegurar o equilíbrio fiscal.

8. Concernente ao RPPS, restaram comprovadas falhas operacionais e de escrituração (atraso no repasse de parcelamentos mantidos nos meses finais do ano, divergências atuariais, inadequação do cadastro do Sagres e não consolidação da provisão matemática no balanço do ente), as quais violam preceitos da Lei Federal nº 9.717/1998, devendo o gestor adotar readequações orçamentárias e contábeis mediante recomendação e alerta específicos.

9. Por fim, quanto à ausência de extratos para conciliação de saldos, deficiência do inventário patrimonial (Portaria TCE-PI nº 125/2024), Portal da Transparência em nível básico (LC nº 101/2000 e Lei nº 12.527/2011) e Relatório de Gestão Consolidado em nível inicial (IN TCE-PI nº 01/2022), tratam-se de falhas formais de natureza instrucional e de transparência passíveis de saneamento e aprimoramento contínuo

por meio da expedição de alertas e recomendações, não se afigurando gravidade bastante que ensejasse emissão de parecer reprovatório.

IV. DISPOSITIVO

10. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas. Expedição de determinação. Emissão de recomendações. Emissão de alertas.

Normativos relevantes citados: CF/88, arts. 37, caput, e 212; LC nº 101/2000 (LRF), arts. 9º, 48 e 48-A; Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Federal nº 9.717/1998; Lei Federal nº 11.445/2007, art. 35, § 2º; Lei Federal nº 12.527/2011, art. 8º; Lei Federal nº 14.026/2020; Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, § 3º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; IN TCE-PI nº 03/2015; IN TCE-PI nº 01/2022; IN TCE-PI nº 03/2022; IN TCE-PI nº 05/2023; IN TCE-PI nº 37/2024, arts. 4º, 8º e 10; Portaria TCE-PI nº 125/2024; Decisão Plenária TCE-PI nº 288/2022.

Sumário: Contas de Governo do Município de Corrente-PI. Exercício Financeiro de 2024. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas. Determinação. Emissão de Recomendações e Alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 04), o Relatório de Instrução elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 15), as alegações da Defesa (peças 10.1 à 10.3), o Parecer Ministerial (peça 17), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o Voto da Relatora (peça 28) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora, nos seguintes termos:

1. emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de Corrente-PI, Sr. **Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro**, referentes ao exercício financeiro de 2024, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

2. que seja expedida, ao atual gestor, **DETERMINAÇÃO**, com fulcro no art. 4º da INTCE-PI nº 37/2024, para que, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

3. que sejam expedidas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fulcro no art. 10 da INTCE-PI nº 37/2024:

3.1. **RECOMENDAR** que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução;

3.2. **RECOMENDAR** a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

3.3. **RECOMENDAR** a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

3.4. **RECOMENDAR** a regularização dos parcelamentos junto ao RPPS dos valores pactuados de forma a garantir a sustentabilidade do fundo;

3.5. **RECOMENDAR** repasses financeiros de modo a cobrir o déficit financeiro referente ao exercício;

3.6. **RECOMENDAR** que seja disponibilizada uma base de dados consistente ao atuário, para não comprometer o resultado da Avaliação Atuarial Anual;

3.7. **RECOMENDAR** a realização de ajustes contábeis de forma a garantir a comparabilidade e a compatibilidade entre registros contábeis nos diversos demonstrativos.

4. que sejam expedidas, ao atual gestor, **ALERTAS**, com fulcro no art. 8º da INTCE-PI nº 37/2024:

4.1. **ALERTAR** para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

4.2. **ALERTAR** quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

4.3. **ALERTAR** que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis;

4.4. **ALERTAR** quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo disposto na Lei nº 14.113/2020, conforme art. 212 da Constituição Federal e art. 72 da LDB;

4.5. **ALERTAR** para o envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;

4.6. **ALERTAR** quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024;

4.7. **ALERTAR** quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);

4.8. **ALERTAR** ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à

IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Ordinária da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/009122/2026

ACÓRDÃO Nº. 440/2026-PLENO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 319/2026 – PLENO PROFERIDO NOS AUTOS DO RECURSO DE REEXAME TC/007782/2026.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ.

EMBARGANTE: FOCO SMART LTDA – CNPJ Nº 26.807.519/0001-70

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES - OAB-PI Nº 6989 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 17-08-2026 A 21-08-2026

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CONTROLE EXTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REEXAME. SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. ERRO MATERIAL. PREMISSA EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. AFASTAMENTO DA SANÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO TOTAL.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 319/2026 – Pleno,

sob alegação de omissões e contradição quanto à aplicação da sanção de inabilitação para contratar com o poder público, especialmente diante da ausência de proposta dessa penalidade pelo órgão técnico e pelo Ministério Público de Contas, da inexistência de demonstração de má-fé na emissão de atestado de capacidade técnica, do cumprimento material dos requisitos, dos precedentes da Segunda Câmara, da exclusão da empresa do certame e da ausência de dano ao erário, com pedido de efeitos infringentes para afastar a sanção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os Embargos de Declaração podem corrigir erro material decorrente de premissa equivocada e produzir efeitos infringentes, com alteração do julgamento; e (ii) estabelecer se deve ser mantida a inabilitação da empresa para contratar com o poder público diante da ausência de demonstração de má-fé na emissão do atestado de capacidade técnica e do tratamento conferido a casos análogos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 430 do RITCEPI admite Embargos de Declaração para sanar obscuridade, contradição e omissão, enquanto o art. 1.022 do CPC, aplicável subsidiariamente diante da ausência de disciplina regimental específica, também autoriza a correção de erro material.

4. O erro material abrange aspectos objetivos decorrentes de premissa equivocada, erro de fato, equívoco ou inexatidão que não envolvam defeito de juízo, e sua correção pode resultar na modificação do julgado.

5. A instrução realizada nos autos da Inspeção TC/001219/2023 registra que, em análise aprofundada no processo nº 011391/2022, o sistema utilizado não apresentava inconformidade impeditiva à habilitação e foi posteriormente homologado pelo Acórdão nº 470/2024.

6. Os auditores de controle externo concluem que não há como demonstrar má-fé na emissão do atestado de capacidade técnica para fins de responsabilização da gestora e, consequentemente, da empresa embargante, motivo pelo qual a unidade técnica se manifesta pela improcedência da ocorrência.

7. A inexistência de má-fé evidencia equívoco na premissa que sustentou a imposição da inabilitação, especialmente porque, em casos análogos examinados nos TCs nºs 001228/2023, 001227/2023, 001226/2023, 001225/2023, 001224/2023, 001222/2023 e 001220/2023, não se aplicou a mesma penalidade à empresa.

8. A proibição de contratar com o poder público constitui penalidade extrema e de graves consequências, cuja aplicação, nas circunstâncias examinadas, mostra-se desproporcional e desarrazoada.

9. A jurisprudência citada admite a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração quando a correção de erro material, erro de fato ou premissa equivocada exige a alteração do resultado do julgamento e o afastamento de sanções indevidamente impostas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Conhecimento. Provimento total. Afastamento da inabilitação da recorrente para contratar com o poder público.

Normativo relevante citado: RITCEPI, art. 430; CPC, art. 1.022, I, II e III.

Jurisprudência relevante citada: TCE-MS, Embargos de Declaração nº 76082013001/MS 1947138, Rel. Ronaldo Chadid, publicação no Diário Oficial do TCE-MS nº 2756, de 04.03.2021; TCU, Tomada de Contas Especial nº 50402022, processo nº 006.470/2022-0, Rel. Bruno Dantas, j. 06.09.2022; TCE-PI, TCs nºs 001228/2023, 001227/2023, 001226/2023, 001225/2023, 001224/2023, 001222/2023 e 001220/2023

Sumário: Embargos de Declaração. Câmara Municipal de Campinas do Piauí. Conhecimento. Provimento total. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração em face do Acórdão Nº 319/2026 – Pleno proferido nos autos do Recurso de Reexame TC/007782/2026, considerando a petição recursal ([peça 01](#)), o despacho de admissibilidade ([peça 11](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 12](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 15](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por maioria dos votos, pelo conhecimento dos embargos e, no seu mérito, pelo provimento total, de modo a reformar o Acórdão nº 319/2026 – Pleno a fim de julgar procedente o Pedido de Reexame TC/007782/2026 de modo a reformar o ACÓRDÃO Nº 119-B/2026 – 2ª CÂMARA, proferido nos autos da Inspeção TC/001219/2023, a fim de afastar a inabilitação da ora recorrente para contratar com o poder público, conforme e nos termos do voto do Relator ([peça 15](#)).

Vencidas as Conselheiras Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Flora Izabel Nobre Rodrigues que, não conheceram/não admitiram o presente Recurso - Embargos de Declaração para Foco Smart Ltda, pela ausência de requisitos de admissibilidade e pelo arquivamento.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina – PI, em 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/013409/2025

ACÓRDÃO Nº 423/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 274/26

ASSUNTO: MONITORAMENTO REF. AO TC/004875/2024

OBJETO: MONITORAMENTO PARA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 490/2024-SSC REF. AO TC/004875/2024

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ – PI RESPONSÁVEL: MANOEL BERNARDO LEAL – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO (A): AMILTON ANTÔNIO LEAL (OAB/PI Nº 9274), PROCURAÇÃO: PEÇA 18.2

RELATOR (A): CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 016 DE 20-08-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. AUSÊNCIA DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL JUNTO AO TCE (SISTEMA RHWEB). ARQUIVAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Monitoramento (Acompanhamento de Decisão) referente ao cumprimento das determinações e observância das recomendações constantes no Acórdão nº 490/2024-SSC, proferido no processo TC/004875/2024, que tratou do processo de representação proposta pela DFPESSOAL 1, em face do Sr. Manoel Bernardo Leal, Prefeito do Município de Vila Nova do Piauí no exercício de 2024, tendo em vista ausência da devida prestação de contas dos atos de admissão de pessoal junto ao TCE (sistema RHWeb) referentes ao Processo Seletivo Simplificado de Edital 001/2024;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento da determinação;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Em análise ao sistema RHWEB, constatou que, de fato, o Gestor cumpriu o item “b” do Acórdão nº 484/2025 – PLENO, pois houve o anexo dos editais de convocação dos aprovados/classificados relativos ao Processo Seletivo 001/2024 bem como os extratos dos respectivos contratos;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Arquivamento.

Normativos relevantes citados: Resolução 23/2016; Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Monitoramento. P. M. de Vila Nova do Piauí. Exercício 2024. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 490/2024 - SSC ([peça 1](#)), o relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – I Divisão Técnica ([peça 23](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 24](#)), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 29](#)).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em Exercício).

Votantes: Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Subst. Jackson Nobre Veras,

convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Rejane Ribeiro Sousa Dias e Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 016, em 20 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO: N.º TC/000600/2026

ACÓRDÃO Nº 441/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5610

CLASSE: CONTAS – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXTERNA) - SEI SECULT Nº 00022.000606/2025- 53 - AIN Nº 002/2025 - TIAGO B DE ARAÚJO PRODUÇÃO MUSICAL LTDA / PROJETO “PEGADÕES DO FORRÓ”

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - SECULT EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEIS: TIAGO BENVINDO DE ARAÚJO (REPRESENTANTE LEGAL DA TIAGO BENVINDO DE ARAÚJO PRODUÇÃO MUSICAL LTDA CNPJ Nº 29.269.105/0001-22)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 17/08/2026 A 21/08/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO/ FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ENCAMINHAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial foi instaurada em decorrência da não prestação de contas referente ao repasse de recursos oriundos do

Edital Maria da Inglaterra/ Lei Aldir Blanc para a execução do projeto “Pegadões do Forró” realizado pela empresa Tiago Benvindo de Araújo Produção Musical Ltda. O então projeto que tinha como objetivo realizar 05 apresentações nos teatros de cultura das cidades de Piri-piri, Picos e Pedro II, onde em cada show a banda convidaria um representante da música popular local de outro estilo musical para que fosse apresentado ao público a diversidade cultural brasileira, com o intuito de fazer um resgate à valorização das manifestações tradicionais em contraponto com outros estilos musicais, no valor de R\$ 80.000,00.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar, para fins de Tomada de Contas Especial: (i) apuração dos fatos; (ii) caracterização dos responsáveis; e (iii) quantificação do dano;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A Tomada de Contas Especial, com rito próprio, tem como objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, a fim de obter o respectivo ressarcimento. Tem por base três elementos essenciais: apuração de fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 1º da IN TCE/PI nº 03/2014;

4. A empresa Tiago Benvindo de Araújo Produção Musical Ltda – Banda Pegadões do Forró (CNPJ Nº 29.269.105/0001-22), representada por Tiago Benvindo de Araújo, recebeu, em 09/12/2020, o valor de R\$ 80.000,00, relativo ao Edital Maria da Inglaterra/Lei Aldir Blanc para a execução do projeto “Pegadões do Forró”.

5. Verificou-se que a empresa beneficiária dos recursos públicos se encontra baixada desde 24/11/2021, mediante consulta à Receita Federal do Brasil;

6. Constatou-se que não foi demonstrada a comprovação de que o serviço prestado foi realmente realizado, bem como que não se sabe como foi gasto, se de acordo com o plano de trabalho ou não, portanto, sendo aplicável o ressarcimento no valor de R\$ 80.000,00 (valor do benefício) a ser corrigido monetariamente;

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de débito. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança. Encaminhamento ao MPPI.

Legislação relevante citada: Resolução TCE-PI nº 13/11; Constituição Federal; Constituição Estadual; Instrução Normativa CGE nº 01/2015; Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014; Lei nº 5.888/2009.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Secretaria de Cultura do Estado do Piauí. Exercício 2025. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de débito. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança. Encaminhamento ao MPPI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 08) e o Relatório de Instrução (peça 23) da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 28) e o mais que dos autos consta, decidiu o pleno, em sessão virtual, por unanimidade e nos termos do voto do relator (peça 28) da seguinte forma:

a) **Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor do Sr. Tiago Benvindo de Araújo, CPF 03*.***.***3- 95, representante legal à época da Empresa Tiago Benvindo de Araújo Produção Musical Ltda – Banda Pegadões do Forró (CNPJ Nº 29.269.105/0001-22);

b) **Aplicação de multa de 2.000 UFR-PI** ao Sr. Tiago Benvindo de Araújo, CPF 03*.***.***3- 95, com supedâneo normativo no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) **Imputação do débito** ao Sr. Tiago Benvindo de Araújo, CPF 03*.***.***3-95, pelo ressarcimento ao erário do valor R\$ 122.583,39, montante atualizado até 05/01/2026, recebido pelo proponente no exercício de 2020, no valor original de R\$ 80.000,00 para execução do projeto “Pegadões do Forró” e para o qual não foi apresentada prestação de contas, nos termos do art. 70, parágrafo único da CF, art. 85, §1º, da Constituição Estadual, art. 68, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 1º I, da Instrução Normativa TCEPI nº 03/2014;

d) **Declaração de inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de cinco anos (art. 211 c/c art. 210, V do RITCE);

e) Encaminhamento de cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual** para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, Teresina, em 21 de agosto de 2026

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

Nº PROCESSO: TC/010100/2026

ACÓRDÃO Nº 425/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 276/2026 – SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA – REF. AO TC/014900/2025 (DENÚNCIA – EXERCÍCIO DE 2025).

RECORRENTE: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI nº 6544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 04)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA. DENÚNCIA. EXERCÍCIO DE 2025. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE OBRAS. PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. CONFLITO DE INTERESSES SUPERVENIENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA. MULTA. ARTS. 79, INC. I, DA LEI ESTADUAL N.º 5.888/09 E 206, INC. II E III, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE-PI. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO AO GESTOR. FALHA ESTRITAMENTE FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto por Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito do Município de Parnaíba, em face do Acórdão nº 199/2026 – 2ª Câmara, prolatado nos autos da Denúncia TC/014900/2025 (exercício de 2025), que julgou procedente a denúncia e lhe aplicou multa no valor de 300 UFR/PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da ocorrência de irregularidades na prorrogação do prazo de obras e na manutenção de permissão de uso de bem público em favor de agente público nomeado supervenientemente, com consequente

configuração de conflito de interesses e violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, bem como análise da proporcionalidade da multa aplicada ao gestor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido, ao julgar procedente a denúncia, reconheceu a ocorrência de irregularidades consistentes na prorrogação do prazo de obras de forma individual e pessoal, beneficiando o Sr. Valdecir Galvão, bem como na manutenção de permissão de uso de bem público em favor de referido agente após sua nomeação como Superintendente de Turismo, configurando conflito de interesses superveniente (arts. 9º, § 1º, e 147 da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, caput, da Constituição Federal).

4. A análise técnica apontou que, embora o credenciamento do Sr. Valdecir Galvão tenha sido originariamente lícito quando ele era particular, a sua posterior nomeação como Superintendente de Turismo gerou incompatibilidade e conflito de interesses, uma vez que as vedações antes impostas na fase de habilitação propagam-se durante toda a relação jurídica entre o permissionário e a Administração, enquanto subsistir o vínculo com o Poder Público.

5. A exoneração do agente só ocorreu de forma reativa após a intervenção cautelar do Tribunal, restando caracterizada a afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), da impessoalidade (art. 37 da CF) e da isonomia.

6. No que concerne à multa aplicada, assiste razão ao recorrente quanto à sua desproporcionalidade e irrazoabilidade. Com efeito, a falha verificada possui caráter estritamente formal, não tendo sido demonstrados dano ao erário, dispêndio de recursos públicos ou proveito econômico ao gestor, sendo a sanção no valor de 300 UFR/PI excessiva em face das circunstâncias do caso concreto.

7. O art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PI, que dispõe sobre ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, prevê multa de até quinze mil UFRs, a critério do relator. No entanto, a aplicação da sanção deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente quando a conduta do gestor, embora irregular, não tenha causado prejuízo ao erário ou vantagem indevida.

8. O Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 07), manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, entendendo que as irregularidades apontadas não foram sanadas e que a multa aplicada (300 UFR/PI) não seria desproporcional diante do limite máximo de 15.000 (quinze mil) UFR-PI previsto na lei.

9. O Relator, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em seu voto (peça 12), divergiu do *Parquet* quanto ao mérito, entendendo pela exclusão da multa, diante da ausência de comprovação de dano ao erário, vantagem econômica ao gestor ou erro grosseiro na conduta, sendo a sanção desproporcional à falha formal verificada.

10. Dessa forma, o Pleno, por maioria, acolheu o voto do Relator, dando provimento parcial ao recurso para excluir a multa aplicada, mantendo, no entanto, o reconhecimento das irregularidades praticadas pelo gestor.

IV. DISPOSITIVO

11. Conhecimento do recurso de reconsideração interposto por Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito do Município de Parnaíba.

12. Provimento parcial do recurso para, alterando o item “d” da decisão recorrida (Acórdão nº 199/2026 – 2ª Câmara), excluir a multa no valor de 300 UFR/PI aplicada ao recorrente, mantendo-se inalteradas as demais disposições do acórdão recorrido que reconheceram as irregularidades relacionadas ao conflito de interesses superveniente e à violação dos princípios da administração pública.

Legislação relevante citada: Constituição Federal, art. 37; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 9º, § 1º, e 147; Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/2009), art. 79, inc. I; Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº 13/2011), arts. 206, inc. II e III, e 423 a 427.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Parnaíba. Denúncia. Conflito de Interesses. Prorrogação de Obras. Permissão de Uso. Multa. Desproporcionalidade. Provimento Parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, por maioria, pelo seu **provimento parcial**, em relação

ao item “d” da decisão recorrida, com exclusão da multa no valor de 300 UFR/PI aplicada ao recorrente, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 12). Vencida, quanto ao mérito, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pelo improvimento do recurso.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em Exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, no exercício da presidência) e Alisson Felipe de Araújo (convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Rejane Ribeiro Sousa Dias e Cons. Subst. Jayson Fabianh Lopes Campelo.

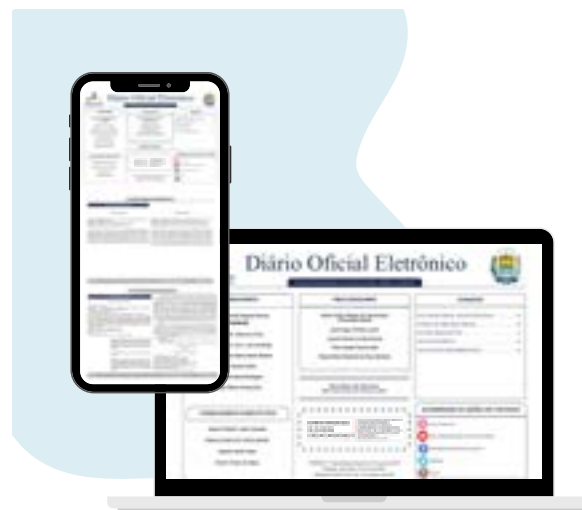
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina-PI, 20 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/008391/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOÃO BATISTA SOUSA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 262/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor **o Sr. João Batista Sousa da Silva, CPF nº 130*******, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade: Agente de Portaria, referência “C5”, matrícula nº 0027516, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, com fundamento no art. 9º, §1º, §2º, §6º, I “a”, e §7º, I, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que o interessado ingressou no serviço público municipal em 01/08/1988, no cargo de Agente de Portaria, por meio de contrato de trabalho (fls. 1.12-1.14, 1.47 e 1.244). Foi enquadrado no Regime Estatutário do Quadro Suplementar do Regime Jurídico Único em 31/08/1990, por meio da Lei nº 2.023/1990, regulamentada pelo Decreto nº 1.588/1991 (fls. 1.08-1.10). Após sucessivas progressões/promoções, o requerente ocupava, no momento da aposentadoria, o cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência “C5”.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que o servidor ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria sem prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88. Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento do servidor no Regime Jurídico Estatutário, em 31/08/1990, está dentro do limite imposto por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10, in verbis: O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do supremo tribunal federal proferida na ADI 837 MC/DF.

Desse modo, observa-se que o servidor completou 35 anos e 82 dias de contribuição (contados até 11/11/2025); 67 anos de idade e a soma de 102 pontos. Tendo cumprido os demais requisitos para

aposentar-se pela regra do art. 9º, §1º, §2º, §6º, I “a”, e §7º, I, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 104/2026 – PREV/IPMT** (peça 1/fls.285), publicada no **Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.265, ano 2026, em 28/05/26** (peça 1/fls.290) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.983,46 (Dois mil, novecentos oitenta e quatro reais e quarente e seis centavos) mensais**.

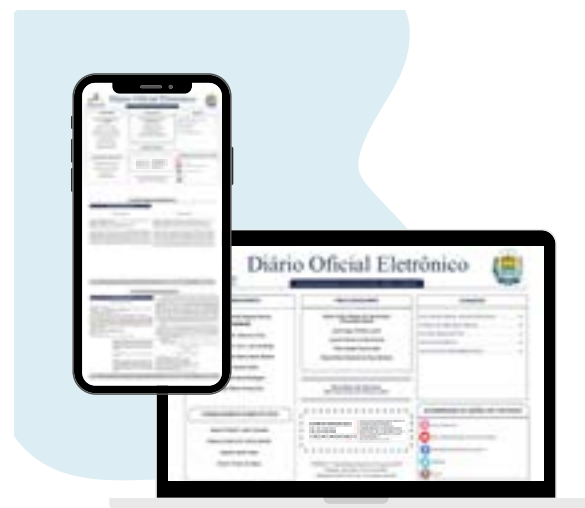
Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PROCESSO: TC/009808/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS (APOSENTADORIA)

INTERESSADO (A) S: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 260/2026– GAV

Trata-se de Ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria por tempo de serviço, concedida ao Sr. **Francisco Ferreira de Lima, CPF nº 043*******, ocupante do cargo de Extensionista Rural I, Classe D, Referência IV, matrícula nº 0229865, da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c Cumprimento de Sentença nº 0853104- 87.2025.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4). **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0762/2026 – PIAUIPREV de 08/05/2026**(peça nº 1/fls. 819), que **revisa a Portaria nº 0558/2023, datada de 18/05/2023 publicada no Diário Oficial do Estado nº 112 datado de 14/06/2023**, a nova portaria foi publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 95/2026 de 20 de maio de 2026** (peça 1/ fls. 820/821), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos no **R\$ 31.461,77 (Trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de agosto de 2026.

Assinado digitalmente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/010620/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JEANA MARIA DA PAZ MATOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 261/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **a Sra. Jeana Maria da Paz Matos, CPF n.º 432*******, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe SE, nível IV, matrícula n.º 1005731, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP 1274/2026-PIAUIPREV, de 13 de julho de 2026** (peça 1/fls.146), publicada no **D.O. E n.º 145, publicado em 31/7/2026** (peça 1/fls.149)concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.994,67 (Cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/010798/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - (REGRA PERMANENTE DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): MARIA DO AMPARO COSTA ALMEIDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 263/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **a Sra. Maria do Amparo Costa Almeida, CPF nº 095*******, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0246913, da Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI), com fundamento no Art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 c/c Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgare legal a Portaria GP nº 1.099/2026 – PIAUIPREV** (peça 1/fls. 222), publicada no **D.O.E de nº 145/2026, em 30/07/26** (peça 1/fls.77 e 78)concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.995,47 (Dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 26 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 010598/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DA SILVA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 252/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, requerido pelo **Sr. José Fernandes da Silva, CPF nº 182.XXX.XXX-XX**, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0246751, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 1115/2026-PIAUPREV, de 16/06/2026, às fls. 1.189, publicada no DOE PI nº 145/26, de 31/07/26 (fls. 1.191), concessiva da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, do **Sr. José Fernandes da Silva**, nos termos do Artigo 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.751,44 (dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c artigo 1º da Lei nº 8.941/26.	R\$ 2.648,35
Vantagem Remuneratória LC nº 33/03 VPNI – Lei nº 6.201/12.	Artigos 25 e 26 da Lei nº 6.201/12.	R\$ 103,09
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.751,44

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **26 de Agosto de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006237/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL**

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA ROCICLEIDE FERNANDES PIMENTEL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 251/2026 – GLM

Trata-se de **Revisão de Proventos Sub Judice de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria Rocicleide Fernandes Pimentel**, CPF nº 150*****, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “D”, Referência IV, matrícula nº 0229172, lotada na Secretaria de Assistência Técnica e Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

O primeiro Ato Concessório de aposentadoria da servidora foi a Portaria nº 21.000-417/2016 – SUPREV/SEADPREV (fls. 1.616). Neste ato concessório, a servidora havia sido aposentada no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “B”, Referência IV.

A sua aposentadoria tramitou nesta Corte como TC 013978/16 e foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 351/17 – GLM, de 08/11/17.

Após a concessão da aposentadoria, a servidora obteve, mediante Decisão Judicial proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0801856-47.2021.8.18.0003, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI (fls. 1.9 a 1.14), progressão funcional para o cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “D”, Referência IV. Esta Decisão transitou em julgado em 11/12/24 (fls. 1.22).

O Judiciário julgou o pedido procedente porque reconheceu que o EMATER/PI descumpriu a obrigação legal de realizar as avaliações periódicas de desempenho dos servidores, previstas na Lei Estadual nº 4.640/1993.

Assim, entendeu que os servidores possuíam o direito de serem avaliados para fins de progressão funcional, por ser um dever imposto pela legislação. Assim, a Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria GP nº 654/2026 – PIAUIPREV que modifica a Portaria nº 21.000-417/2016 – SUPREV/SEADPREV, e aposenta a servidora Maria Rocicleide Fernandes Pimentel no Agente Técnico de Serviços, Classe “D”, Referência IV (fls. 1.633).

A nova Portaria Concessória fixa o benefício da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR

VENCIMENTO	Ordem Judicial proferidas nos autos do cumprimento de sentença nº 0801856-47.2021.8.18.000.	R\$ 6.405,84
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VANTAGEM PESSOAL	Vantagem Pessoal, artigo 7º da Lei nº 5.591/06.	R\$ 121,36
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Artigo 5º da Lei nº 5.591/06.	R\$ 20,75
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.547,95

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 654/2026 – PIAUIPREV às fls. 1.633, publicada no D.O.E nº 84, de 06/05/26 (fls. 1.634), da **Revisão de Proventos Sub Judice de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida a servidora **Maria Rocicleide Fernandes Pimentel**, nos termos art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e Decisão Judicial proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0801856-47.2021.8.18.0003, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI (fls. 1.9 a 1.14), conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.547,95** (seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **26 de Agosto de 2026**.

Assinado Digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 000424/2026**REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL**

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (REVISÃO DE PROVENTOS)

INTERESSADAS: CRISTIANAPATRÍCIAARAÚJO FRANKLIN; ELIVALDAARAÚJO FRANKLIN.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 24/2026 – GLM

Trata-se de Revisão de Proventos de Pensão por Morte, concedida às interessadas Cristiana Patrícia Araújo Franklin (filha inválida), CPF nº 795*****, e Elivalda Araújo Franklin (esposa), CPF nº 235*****, devido ao falecimento do Sr. Joel Pires Franklin, CPF nº 002*****, outrora ocupante do cargo MÉDICO - AMBULATORIAL - 20 H SEMANAIS, Padrão B, Classe III, inativo, vinculado à SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, matrícula n.º 0037753, cujo óbito ocorreu em 09/05/2024.

A pensão da interessada Elivalda Araújo Franklin (esposa) foi concedida pela Portaria GP nº 0278/25 – PIAUIPREV. O processo de pensão tramitou nesta Corte como TC nº 003293/25 e foi julgado legal pela Decisão Monocrática nº 94/25-GDC.

Após a concessão desta pensão, a requerente Cristiana Patrícia Araújo Franklin obteve provimento administrativo (fl. 1.457), para ser incluída como beneficiária da pensão na condição de filha inválida do servidor falecido (certidão de nascimento às fls. 1.12 e Laudo Médico Pericial à fl. 1.265).

Assim, foi editada a Portaria GP nº 537/2025-PIAUIPREV (fls. 1.463) para INCLUIR a dependente Cristiana Patrícia Araújo Franklin no benefício de pensão por morte.

As cotas ficaram no valor de R\$ 4.157,18 para Cristiana Patrícia Araújo Franklin e R\$ 2.792,46 para Elivalda Araújo Franklin, pois sobre sua cota incidiu o redutor previsto no art. 24, §2º da CF/88.

A Divisão não vislumbra a presença de vícios ou falhas que impeçam o julgamento de regularidade do ato concessório e recomenda o seu registro.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 537/2025/PIAUIPREV, às fls. 1.463, publicada no Diário Oficial do Estado nº 243, em 17/12/25 (fls. 1.465), concessiva da **Pensão por Morte** das interessadas **Cristiana Patrícia Araújo Franklin e Elivalda Araújo Franklin**, nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade e reajustado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, no valor mensal de **R\$ 4.157,18** (quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e dezoito centavos) para Cristiana Patrícia Araújo Franklin e **R\$ 2.792,46** (dois mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos) para Elivalda Araújo Franklin.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Proventos	LC nº 90/2007 c/c Artigo 1º da Lei nº 8.316/2024	R\$ 8.037,23
Vantagem Pessoal	Art. 20 §2º da LC nº 38/04.	R\$ 239,56

VPNI – Gratificação incorporada DAS		Art. 56 da LC nº 13/94.					R\$ 264,00
TOTAL							R\$ 8.540,79
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Valor da Aposentadoria							R\$ 8.540,79
Valor da Aposentadoria limitada ao teto do RGPS							R\$ 7.786,02
Valor restante para o cálculo da Cota Familiar							R\$ 754,77
Valor da cota familiar equivalente a 50% do valor da aposentadoria							R\$ 377,39
Acréscimo de 20 % da cota parte referentes a 02 dependentes							R\$ 150,95
Valor Total da Cota Familiar							R\$ 528,34
VALOR TOTAL DO PROVENTO DA PENSÃO POR MORTE							R\$ 8.314,36
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
Cristiana Patricia Araújo Franklin	14/03/1975	Filha Inválida	***.843.493-**	09/05/2024	Temporário	50 %	R\$ 4.157,18
Elivalda Araújo Franklin	06/03/1942	Cônjuge	***.607.203-**	09/05/2024	Vitalício	50%	R\$ 4.157,18
Elivalda Araújo Franklin	06/03/1942	Cônjuge	***.607.203-**	09/05/2024	Vitalício	50%	R\$ 2.792,46 O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme art. 24 §2º da EC nº 103/2019.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 17 de Agosto de 2026.

Assinado Digitalmente
Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro em Substituição – Portaria nº 059/2026

PROCESSO: TC Nº 004390/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE - SUB JUDICE.

INTERESSADO(A)(S): HELENA DA SILVA OLIVEIRA ALVES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 256/2026 – GKE.

Trata-se de **Ato de Revisão de Proventos Sub Judice de Pensão por Morte**, concedida à Sra. **Helena da Silva Oliveira Alves** CPF nº 347.XXX.XXX-XX (fl.1.385), dependente (cônjuge) do segurado **Antônio Alves Neto**, CPF nº 007.XXX.XXX-XX (fl.1.383), outrora ocupante do cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual, classe especial, referência “C”, inativo, matrícula nº 0032107, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, falecido em 07/03/2015 (Fl.370, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 12) com o Parecer Ministerial nº 2026LA0364 (Peça 13), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 0397/2026 - PIAUIPREV (Fl. 450, peça 10)**, que revisou a **Portaria GP nº 0748/2024/PIAUIPREV para incluir a verba “VPNI - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADADO”, em cumprimento a decisão judicial proferida em Mandado de Segurança – Processo 0806801-78.2026.8.18.0140, de forma integral**, concedida *sub judice*, publicada no Diário Oficial do Estado nº 52 de 19/03/2026 (fls. 451/452, peça 10), entrando em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 14/02/2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 18.993,20 (Dezoito mil, novecentos e noventa e três reais e vinte centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/010674/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS SOUSA, CPF N.º 286***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 287/2026 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS SOUSA, CPF N.º 286***.***-**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “II”, Padrão “E”, Matrícula N.º 0018350, lotada na Secretaria de Estado da Administração, com arrimo art. 49 I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC Nº. 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade. O ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº. 145, de 31 de julho de 2026 (Peça 01, fls. 158).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026MA0508 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP N.º 1267/2026/PIAUIPREV**, de 9 de julho de 2026 (Peça 01, fls. 154), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.747,78 (mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	VALOR
VENCIMENTO LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº. 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	R\$1.711,78
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar Nº. 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº. 13/94)	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.747,78

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

AYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/010622/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADA: ZENÓBIA LEAL GOMES, CPF Nº 229.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 289/2026 – GJC.

Versam os autos sobre APOSENTADORIA POR IDADE, concedida à servidora ZENÓBIA LEAL GOMES, CPF nº 229.***.***-**, no cargo de Atendente de Consultório, 40 horas, matrícula nº 0050, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Fronteiras/PI, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, 'b' da CF/88 com redação dada pela EC 20/98, c/c artigo 19, I, II e § 3º da Lei Municipal 411/07 e artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/04. A publicação ocorreu no Diário Oficial do Município, Edição VCDIII, de 11/09/2025 (Peça 1, fls. 27).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03), com o Parecer Ministerial Nº 2026LA0376 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 61/2025, de 10 de setembro de 2025 (Peça 1, fl. 26), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.518,00 (um mil, quinhentos e dezoito reais) mensais, conforme discriminação abaixo:

Média de 80% das maiores remunerações (Art. 1º da Lei Federal 10.887/04)	R\$ 1.518,94
Proporcionalidade - 80% (Art. 19, §§1º e 3º da LCM 411/07)	R\$ 1.215,15
Proventos (Art. 201, §2º CF/88)	R\$ 1.518,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/010796/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO TEMPORÁRIA DA EC Nº 54/19) - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (PIAUIPREV)

INTERESSADO: EDIVAR DE JESUS RIBEIRO, CPF Nº 234.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (PIAUIPREV)

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 290/2026 – GJC.

Versam os autos sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição Temporária da EC nº 54/19) - Fundação Piauí Previdência (PIAUIPREV), concedida ao servidor EDIVAR DE JESUS RIBEIRO, CPF nº 234.***.***-**, no cargo de Policial Penal, classe Especial I, matrícula nº 0013706, da Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS), com fulcro no art. 49, III, § 2º, I e § 4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, regra temporária, com paridade. A publicação ocorreu no D. O. E. nº 145/2026, em 30/07/26 (Peça 1, fls. 187 e 188).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03), com o Parecer Ministerial Nº 2026LA0379 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP nº 1247/2026 – PIAUIPREV**, de 08 de julho de 2026 (Peça 1, fl. 184), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 11.766,46 (onze mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 9º, §2º, ANEXOVI, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$11.766,46
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$11.766,46

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/010615/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC N º 54/19) - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANTÔNIA IVALDA DA SILVA OLIVEIRA, CPF Nº 341.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (PIAUIPREV)

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 291/2026 – GJC.

Versam os autos sobre APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC N º 54/19) - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concedida à servidora ANTÔNIA IVALDA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 341.***.***-**, no cargo de Professora 20 horas, Classe “SE”, Nível III, matrícula nº 1096656, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC). A publicação ocorreu no D. O. E. nº 145/2026, em 30/07/26 (Peça 1, fls. 110).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03), com o Parecer Ministerial Nº 2026MA0521 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP nº 1194/2026 – PIAUIPREV**, de 26 de junho de 2026 (Peça 1, fl. 107), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.904,18 (dois mil, novecentos e quatro reais e dezoito centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$2.904,18
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.904,18

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO TC/011061/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/006621/2023 - ACÓRDÃO Nº 382-C/2026-PLENO - MARCUS ANDREY DE SOUSA

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO CO2 ZERO – INCT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 234/2026 – GDC

Versam os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO formulado pelo Sr. MARCUS ANDREY VASCONCELLOS, Presidente do INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO CO2 ZERO – INCT, via advogado CLÓVIS FELIX CURADO JR. OAB/DF nº 15.150 (sem procuração nos autos), com pedido de efeitos modificativos, em face do Acórdão nº 382-C/2026-Pleno.

O Acórdão nº 382-C/2026-Pleno, Sessão Ordinária Presencial do pleno nº 015 de 06 de agosto de 2026, referente ao Processo de Tomada de Contas Especial (interna) decidiu pelo: a) **Não acolhimento da preliminar**; b) **Julgamento de Regularidade com Ressalvas** da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 122, II, da Lei nº 5.888/09 e art. art. 364, II, do RITCE, haja vista a restituição de valores antes do findo presente processo; c) Aplicação de multa de 300 UFR-PI ao Sr. Matheus da Rocha Ribeiro Gonçalves Castelo Branco (Fiscal do Contrato), em razão do art. 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, incisos I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011; d) **Aplicação de multa** de 300 UFR-PI ao Sr. Luiz Gonzaga Paes Landim Filho (Diretor Técnico do IAEPi), em razão do art. 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, incisos I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011; e) **Aplicação de multa** de 800 UFR-PI ao Sr. Marcus Andrey Vasconcellos (Presidente do INCT), em razão do art. 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, incisos I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011; f) **Não aplicação de multa** ao Sr. Magno Pires Alves Filho (Ex- Diretor Geral do IAEPi), em decorrência da exoneração de responsabilidade, nos termos do art. 30, IV da IN nº 03/2014. Tendo sido o mesmo publicado nas páginas 44 a 49 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 151, de 17/08/2026.

Após apresentar os fatos e fundamentos jurídicos, requereu o que se segue:

a) o conhecimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração;

PROCESSO: TC/010341/2026

b) o saneamento das omissões apontadas, com pronunciamento específico sobre a conduta pessoal, o dever violado, o nexo causal, a culpabilidade, as teses defensivas relativas aos Produtos 4, 5 e 6 e à tributação, a repercussão do ressarcimento integral e os critérios da dosimetria;

c) a correção do erro material para que Marcus Andrey seja identificado, em todo o Acórdão, como Presidente do INCT;

d) a atribuição de efeitos modificativos para afastar a multa de 800 UFR-PI, diante da ausência de suporte individualizado para a sanção;

e) subsidiariamente, a desconstituição do capítulo sancionatório para novo julgamento devidamente motivado ou, sucessivamente, a redução da multa ao mínimo cabível, com fundamentação expressa das circunstâncias atenuantes; e

f) o pronunciamento expresso sobre os dispositivos indicados no item anterior.

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente **TC/011061/2026** foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, sendo eles o art. 405, inciso III e seguintes, e art. 430, 432 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI).

Ao realizar a admissibilidade, verificou-se que a petição recursal não veio instruída com a cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, itens estes, obrigatórios, conforme o art. 406, §1º, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI.

Assim, entende-se que há óbice ao conhecimento deste recurso, visto que, não esteja enquadrado nos requisitos formais.

Ante o exposto, **extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO**, com fulcro nos arts. 406, §1º, inciso I, art. 408 e art. 410 do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de Agosto de 2026.

Assinado digitalmente
DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Conselheiro Substituto
-Relator-

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N.º 47/05

INTERESSADO (A): ODENI DE JESUS DA SILVA, CPF N.º 275.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO N.º 235/2026-GDC

Versam os autos de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à Sra. **ODENI DE JESUS DA SILVA, CPF N.º 275.*******, ocupante do cargo de PROFESSOR, 20 horas, Classe SL, Nível IV, matrícula n.º 0685585, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantida a paridade. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP N.º 0135/2026- PIAUIPREV, de 24 de julho de 2026 (fl.: 1.246), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 145, em 31/7/2026 (fl.: 1.249).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça n.º 03](#)), com o parecer ministerial ([peça n.º 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual n.º 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP n.º 0135/2026- PIAUIPREV, de 24 de julho de 2026 (fl.: 1.246), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.835,89 (Dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC N.º 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXOII, DA LEI N.º 8.941/2026	R\$ 2.738,47
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar n.º 33/03)		

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06 R\$97,42	R\$ 97,42
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.835,89

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de Agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007766/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL - SUB JUDICE

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT

INTERESSADO (A): GIZEUDA DA SILVA LUSTOSA DO NASCIMENTO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 259/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA ESPECIAL - SUB JUDICE** concedida à servidora **GIZEUDA DA SILVA LUSTOSA DO NASCIMENTO, CPF Nº 762.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente de Comunitário de Saúde, referência “B1”, matrícula nº 031637, da Fundação Municipal de Saúde (FMS), de Teresina-PI, com arrimo no art. 40, § 4º, III da CF/88 com redação dada pela EC nº 47/2005, c/c Súmula Vinculante nº 33 do STF, artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/91, c/c arts. 1º e 15 da Lei Federal nº 10.887/04 e Ação de Concessão de Aposentadoria Especial com Pedido de Tutela Provisória de Urgência nº 0817301.09.2026.8.18.0140.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 98/2026 -PREV/IPMT, publicada no D.O.M, de nº 4.260, em 21/05/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Remuneração do cargo efetivo	
Vencimento, conforme Lei 13.708, 14 de agosto de 2018	R\$ 1.744,55
Total	R\$ 1.744,55
Proventos de aposentadoria	
Valor médio apurado, conforme art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004.	R\$ 1.859,20
Valor base para cálculo do benefício (proventos integrais - 100% da média)	R\$ 1.744,55
Total dos proventos	R\$ 1.744,55

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC/012778/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO

INTERESSADO (A): MARIA DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 260/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **MARIA DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF Nº 362.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professora 40h, Classe “C”, Especial, Nível VI, Matrícula nº 8097, da Secretaria de Educação do Município de Sigefredo Pacheco - PI, com arrimo no art. 6º, e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 24 da Lei Municipal nº 25/15, c/c art. 40, da CRFB/88, com proventos integrais e paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 25) com o Parecer Ministerial (Peça 26) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 005/2020, de**

31 de março de 2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVIII, em 06 de Abril de 2020, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 55, de 01 de março de 2019.	R\$ 4.162,40
Total da remuneração do cargo efetivo	R\$ 4.162,40
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 4.162,40

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/010752/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): CLEUDENICE DE MARIA ALVES SOUSA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 261/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **CLEUDENICE DE MARIA ALVES SOUSA, CPF Nº 616.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professora 40h, classe “SE”, nível “IV”, Matrícula nº 0878502, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GPNº 1289/2026**

- PIAUIPREV, de 14/07/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 145/2026, em Teresina, 30 de julho de 2026, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERRA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.911/2026	R\$5.994,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$6.038,04

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/010952/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): FRANCISCO DE ASSIS SOUSA MACHADO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 262/2026 – GJV

Tratam os autos sobre a **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, a pedido de **Francisco de Assis Sousa Machado**, CPF nº 536*****, Patente de 3º Sargento, matrícula nº 079695-6, lotado no 17º BPM/Demerval Lobão, da Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI), com fundamento no art. 88, inciso I; e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I; e parágrafo único, do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25, da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL3 (Peça nº 03) com o Parecer Ministerial (Peça nº 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental, datado de 14/08/2026, publicado no D.O.E de nº 157/2026, em 17/08/2026**, concedeu o BENEFÍCIO ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme a seguir:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 C/CR\$5.107,98 ART. 4º, ANEXO I DA LEI Nº 8.941/2026	
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 6.173/12 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.155,72

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC/005520/2026

ERRATA: ONDE SE LÊ DM Nº 256/2026, LEIA-SE DM Nº 256/2026 – GJV.
DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO WAQUIM, LOCALIZADA NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI.

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO/PI

DENUNCIANTE: CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA – CONBRAS

DENUNCIADO: ANTÔNIO REIS NETO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 256/2026 – GJV

Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela empresa **CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA. – CONBRAS** [CNPJ 07.413.690/0001-50], em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO/PI**, neste ato representado pelo Sr. Antônio Reis Neto (Prefeito Municipal),

noticiando supostas irregularidades ocorridas no **PREGÃO ELETRÔNICO nº 66/2025**, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica especializada em engenharia para a execução de serviços de reforma e ampliação da escola municipal Antônio Waquim, localizada na zona urbana do município de Floriano/PI, tendo como valor previsto a importância de R\$ 1.807.861,78.

O Conselheiro-Relator determinou a citação do denunciado para que se manifestasse sobre o pedido cautelar, tendo o prefeito municipal apresentado defesa, conforme Certidão acostada à peça nº 16.

Ato contínuo, o Relator determinou o encaminhamento dos autos à DFCONTRATOS para que se manifestasse sobre a defesa do gestor, tendo a Unidade Técnica emitido Relatório Preliminar constante à peça nº 19.

Sobre o pedido de concessão de medida cautelar, a DFCONTRATOS aduziu o seguinte:

O pedido de concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico nº 066/2025 perdeu a sua urgência e objeto prático no curso do procedimento de controle.

A própria Administração Municipal, respaldada no parecer jurídico de sua Assessoria Jurídica e com fundamento no artigo 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e no princípio da autotutela consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, determinou o saneamento do processo mediante a revisão das peças técnicas e a republicação do instrumento convocatório.

Dessa forma, inexistindo iminência de assinatura de contrato ou de execução de obra com base nos atos questionados, **resta desconfigurado o periculum in mora**. A paralisação voluntária do certame para adequação do edital atende aos objetivos de resguardo ao erário.

Assim, **resta consignado a perda do objeto do pedido de medida cautelar**. (negritei).

Diante do exposto, considerando os fundamentos acima elencados, **DECIDO NEGAR** o pedido de concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico nº 066/2025, em razão da perda de seu objeto, vez que a Administração Municipal determinou voluntariamente a paralisação para adequação das peças técnica e republicação do instrumento convocatório, conforme asseverou o órgão técnico.

Em atendimento a sugestão da DFCONTRATOS, determino a **citação** do **Pregoeiro** responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 066/2025, **Sr. Júlio Cesar Vieira Reis**, e da titular da **Secretaria Municipal de Educação de Floriano/PI**, **Sra. Marisol Góes Simplício Viana de Carvalho**, na forma do art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e do art. 267 da Resolução TCE/PI nº 13/2011, para que apresentem razões de justificativa quanto às irregularidades reconhecidas nos itens (i) a (iv) da alínea “c” do Relatório Preliminar (peça nº 19), sob pena das sanções cabíveis

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina (PI), 20 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC N.º 009.015/2026ATO PROCESSUAL: DM N.º 107/2026 - A_p

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0953/2026, DE 27.05.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Socorro Alves de Sousa, portadora da matrícula n.º 0874655, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar - Cargo Auxiliar de Enfermagem, Classe “III”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.733,84 (Dois mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 2.648,35 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/2012 c/c Lei Estadual n.º 8.941/2026);
 - b.2) R\$ 85,49 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/2012).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Socorro Alves de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 49, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0953/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.733,84 (Dois mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), à interessada, Sr.ª Maria do Socorro Alves de Sousa, já qualificada nos autos.

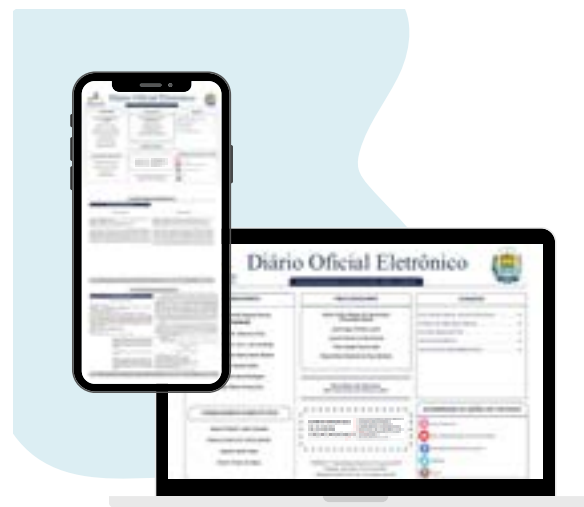
10. Publique-se.

Teresina (PI), 20 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 572/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI Nº 104095/2026

RESOLVE:

Autorizar a suspensão de Licença Prêmio do conselheiro substituto **Alisson Felipe de Araújo**, matrícula nº 97.172, a partir do dia 28.08.2026, concedida pela portaria nº 557/2026, conforme requerimento. Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente em exercício do TCE/PI

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PORTARIA Nº 573/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 104143/2026,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento de auditores, nos termos do art. 44, §2º da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 190 da Res. TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI), da equipe composta pelos auditores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, tendo como objeto da ação de controle cumprimento ao Plano Anual de Controle Externo (PACEX) para o biênio 2026/2027, área temática «Obras e serviços de engenharia», linha de atuação Ob1 - «Avaliar a execução de obras e serviços de engenharia, com foco na verificação da etapa de liquidação das despesas, na fiscalização efetiva da administração, qualidade dos materiais utilizados e atendimento de normas e padrões técnicos aplicáveis», tendo como unidade de ação SDU SUL.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
98817	Allan Felipe da Silva Lima	Auditor de Controle Externo
97430	Eduardo Nunes Vilarinho	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 574/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 100026/2026,

RESOLVE:

Alterar as férias do Conselheiro Substituto **Jaylson Fabianh Lopes Campelo**, matrícula nº **96.451**, referente ao período de 2023/2024, concedidas pela portaria 328-SP, para serem gozadas no período de 30/09/2026 a 09/10/2026 e, referente ao período de 2024/2025, a serem gozados nos dias **25/11/2026 a 04/12/2026**.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 575/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102946/2026,

RESOLVE:

Com esteio no Despacho nº 124 da CGP e Parecer da Assessoria Jurídica nº 249/2026, REVOGAR o Pregão Eletrônico SRP nº 90013/2026, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente em exercício do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 19/2026/TCE/PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, inscrito no CPF sob o nº, 228.028.003-53, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2026-TCE/PI, processo administrativo SEI TCE/PI nº 106298/2025, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e na quantidade cotada, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente ATA tem por objeto o registro de preços para aquisição de mobiliário, incluindo mesas, cadeiras e móveis para arquivamento, a fim de atender às necessidades desta Corte de Contas, de acordo com as condições, especificações e quantidades constantes no Termo de Referência e seus anexos do Edital de Licitação SRP nº 90006/2026, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta de preços, cujo preço tenha sido registrado, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

VALE COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA CNPJ: 49.287.699/0001-01 - Insc. Estadual: 20260000008073 – Insc. Municipal: 4813181 END.: Av. Oitocentos (Galpão G20 – Módulo 01 Box 28) 55 55, Terminal Intermodal da Serra Cidade: Serra/ES - CEP: 29161-389 E-mail:comercial@valecomercio.com - Tel.: (13) 9 9625-0140 DADOS BANCÁRIOS: BANCO 748 COOPERATIVA SICREDI Agência: 0730 – Conta Corrente: 88612-1 André Felipe Estevam de Lima - RG Nº: 56.890.317-1 - CPF Nº: 461.021.058-42					
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	QTDE/ UND	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)

09	Cadeira Escritório Material Estrutura: Liga Alumínio/ Chapa De Aço, Material Revestimento Assento e Encosto: Tecido 100% Poliéster, Material Encosto: Resina Termoplastica e Tela Poliester e Nylon, Material Assento: Resina Termoplastica/ Compensado Multilaminado, Tipo Base: Giratória, Tipo Encosto: Espalдар Alto, Apoio Braço: Com Braços, Cor: Azul.	FRATINI / LONDRES	15 UND	R\$ 1.050,00	R\$ 15.750,00
Valor Total R\$ 15.750,00 (quinze mil e setecentos e cinquenta reais).					

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTES

3.1 O órgão gerenciador é o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.

3.2 Não há outros órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

4.1.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

4.1.3 consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.2 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4 O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5 O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observado os requisitos do item 4.1.

Dos limites para as adesões

4.6 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Vedação a acréscimo de quantitativos

4.8 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA.

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1 O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4 Após a homologação da licitação, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1 Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;

5.4.2 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

5.4.3 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.5 O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.6 Após a homologação da licitação, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.6.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.7 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no PNCP.

5.8 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.6 e subitem, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes de acordo com a classificação após a rodada de lances, conforme relação de classificados no sistema compras.gov.br, após solicitação do agente de contratação/pregoeiro no sistema, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.9 Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2 alínea “a”, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.9.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.9.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.10 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2 Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3 Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1 No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

6.1.3.2 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1 Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2 Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4 Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1 Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2 Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4 e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5 Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6 O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avalie a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1 As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2 O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

8.2.2 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3 O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4 Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

8.5 Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6 Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7 Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3 a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

9. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2 Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3 Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4 Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.4.1 Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

9.4 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1 Por razão de interesse público;

9.4.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos dos artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

10. DAS PENALIDADES

10.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

10.1.1 As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.2 É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3 O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

11. CONDIÇÕES GERAIS

11.1 As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

11.2 Somente será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.
Datado e assinado digitalmente.

(Assinado digitalmente)

JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI
Representante legal do órgão gerenciador

(Assinado digitalmente)

ANDRÉ FELIPE ESTEVAM DE LIMA

Vale Comércio de Materiais LTDA
Representante legal do fornecedor registrado

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/2026/TCE/PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, inscrito no CPF sob o nº, 228.028.003-53, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2026-TCE/PI, processo administrativo SEI TCE/PI nº 106298/2025, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e na quantidade cotada, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente ATA tem por objeto o registro de preços para aquisição de mobiliário, incluindo mesas, cadeiras e móveis para arquivamento, a fim de atender às necessidades desta Corte de Contas, de acordo com as condições, especificações e quantidades constantes no Termo de Referência e seus anexos do Edital de Licitação SRP nº 90006/2026, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta de preços, cujo preço tenha sido registrado, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

CREATIVE SOLUÇÕES COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA CNPJ: 04.251.374/0001-30 – Insc. Municipal: 3110134083 - Insc. Estadual: 10.988.951-7 END.: Rua José Bonifácio, Quadra 20, Lote 01 – Bairro: Jardim Luz - Aparecida de Goiânia (GO) - CEP: 74.915-065 E-mail: anderson@creativesolucoes.com - licitacoes@creativesolucoes.com - contato@creativesolucoes.com Tel.: (62) 3093-7637- (62) 99355-0889 DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL - 001 – Agência: 1269-6 – Conta Corrente: 52343-7 REP. LEGAL: ANDERSON SOARES FERREIRA – RG.: 3576053 2º via SPTC/GO - CPF: 798.126.191-00					
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	QTDE/ UND	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
12	Cadeira Diálogo Balancim - Aço Cromado - Cor Preta Descrição técnica: Cadeira corporativa com apelo estético refinado, para uso em ambientes executivos e salas de reunião. Materiais e componentes: Estrutura: Tubo de aço cromado de parede 1,2 mm, formato balancim. Assento: Espuma injetada D-33 revestida em tecido preto ou couro ecológico. Encosto: Mesh (tela preta) de alta resistência e ventilação. Terminais: Ponteiros em nylon com base antiderrapante.	PLAXMETAL/ BRISA SPFT APROXIMAÇÃO S	7 UND	924,13	6.468,91
Valor Total R\$ 6.468,91 (seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos).					

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTES

- 3.1 O órgão gerenciador é o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.
3.2 Não há outros órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

4. DA ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- 4.1 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:
4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

4.1.2 demonstrando de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

4.1.3 consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.2 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4 O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5 O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observado os requisitos do item 4.1.

Dos limites para as adesões

4.6 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Vedação a acréscimo de quantitativos

4.8 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA.

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1 O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4 Após a homologação da licitação, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1 Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;

5.4.2 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

5.4.3 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.5 O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.6 Após a homologação da licitação, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.6.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.7 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no PNCP.

5.8 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.6 e subitem, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes de acordo com a classificação após a rodada de lances, conforme relação de classificados no sistema compras.gov.br, após solicitação do agente de contratação/pregoeiro no sistema, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.9 Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2 alínea “a”, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.9.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.9.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.10 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2 Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3 Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1 No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

6.1.3.2 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1 Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2 Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4 Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1 Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2 Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4 e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5 Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6 O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avalie a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1 As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2 O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

8.2.2 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3 O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4 Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

8.5 Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6 Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7 Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3 a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

9. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2 Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3 Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4 Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.4.1 Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

9.4 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1 Por razão de interesse público;

9.4.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos dos artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

10. DAS PENALIDADES

10.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

10.1.1 As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.2 É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3 O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

11. CONDIÇÕES GERAIS

11.1 As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

11.2 Somente será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Datado e assinado digitalmente.

(Assinado digitalmente)

JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI

Representante legal do órgão gerenciador

(Assinado digitalmente)

ANDERSON SOARES FERREIRA

Creative Soluções Comércio de Móveis LTDA

Representante legal do fornecedor registrado

PORTARIA Nº 492/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10336,

RESOLVE:

Conceder ao servidor ANSELMO OLIVEIRA DE MORAES FILHO, matrícula nº 2049, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 01/09/2026 a 30/09/2026, referente ao período aquisitivo 25/02/2020 a 24/02/2025, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de Agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

(assinado digitalmente)

PORTARIA Nº 495/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103948/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Tânia Ferreira Martins Nunes Nogueira, matrícula nº 82.341, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pelas Notas de Empenho nº 2026NE01305 e 2026NE01306.

Art. 2º Designar a servidora a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98.608, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 27 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 496/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103939/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor João Luís Cardoso Figueiredo Júnior, matrícula nº 97.844, para exercer o encargo de fiscal do Contrato 52/2026, firmado em 24/08/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 158/2026, de 25/08/2026, p. 28, celebrado com TATIANA SILVA ARARIPE PEREIRA (CNPJ: 27.997.138/0001-63), que tem como objeto Aquisição de fardamento, nas condições estabelecidas no referido contrato, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 13/2026-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90010/2026.

Art. 2º Designar o servidor Hamifrancy Brito Meneses, matrícula nº 97.258, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 497/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103278/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula nº 97.856, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE01308.

Art. 2º Designar a servidora Ana Luísa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98.950, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 27 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

ERRATA POR ERRO FORMAL

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA
01/09/2026 (TERÇA FEIRA) 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO Nº: 016/2026

*1. **ERRATA** referente ao processo **TC/008740/2025** (Inspeção na Fundação Municipal de Saúde de Teresina, exercício financeiro de 2025), da relatoria do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, no tocante aos advogados constituídos.*

ONDE SE LÊ:

Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Procuração: Italo Costa Sales fl. 1 da peça 18.2)

LEIA-SE:

Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Procuração: Italo Costa Sales fl. 1 da peça 18.2) 18.2); e Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6 359 - (Procuração: Charles Carvalho Camillo da Silveira fl. 1 da peça 32)

Divisão de Apoio à 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de agosto de 2026.

Jean Carlos Andrade Soares
 Chefe de Divisão

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 2ª CÂMARA
02/09/2026 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 015/2026

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/011502/2025

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Interessado(s): Pablo Marques Saraiva Paiva e outro. Unidade Gestora: P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI. Objeto: Denúncia noticiando supostas irregularidades no âmbito da municipalidade. Referências Processuais: Denunciantes: Pablo Marques Saraiva Paiva (vereador) e Geffeson Oliveira Santos. Denunciados: Antônio Milton de Abreu Passos (Prefeito do município de Pau D'Arco do Piauí) e Francisco Leonardo dos Santos (Presidente da Câmara Municipal). Dados complementares: OBS: Retornam os autos para conclusão de julgamento e colheita do voto do Cons. Subst. Jaylson Campelo, conforme Extrato de Julgamento Parcial nº 170/ 2026 (peça 44) . Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros. (peça 25.2, pelo Sr. Francisco Leonardo dos Santos) ; Mário Roberto Meireles Noletto (OAB/PI nº 21.236). (sem procuração, pelo Sr. Francisco Leonardo dos Santos) ; Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) (peça 37.2, pelo Sr. Antônio Milton de Abreu Passos)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/008969/2026

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Emília Maria Costa Maciel. Unidade Gestora: FUN-DACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014936/2025

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Interessado(s): SONE Comércio Atacadista de Multiprodutos Ltda. Unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES. Objeto: Notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 028/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de brinquedos e jogos educativos para atendimento às necessidades pedagógicas do município. Referências Processuais: Denunciante: SONE Comércio Atacadista de Multiprodutos Ltda. Denunciados: Abimael José do Nascimento Lima (Prefeito Municipal) e Emanuela de Moura Oliveira (Pregoeira). Advogado(s): Luís Felliipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (peças 17.1, 17.2, pelos denunciados)

TC/015465/2025

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE PARNAIBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Interessado(s): João Carlos Guimarães Araújo. Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Objeto: Notícia supostas irregularidades na execução de despesas com medicamentos, psicotrópicos e insumos hospitalares no exercício de 2025. Referências Processuais: Denunciante: João Carlos Guimarães Araújo. Denunciados: Francisco Emanuel Cunha de Brito (Prefeito Municipal), Thiago Judah Sampaio Carneiro (Secretário de Saúde), Janete de Araújo Santos (Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde). Advogado(s): Laís Costa Rodrigues (OAB/PI nº 24.035). (peça 02, pelo Sr. João Carlos Guimarães Araújo) ; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 71.4, pelo Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito) ; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 71.3, pelo Sr. Thiago Judah Sampaio Carneiro) ; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 75.2, pelo Sra. Janete de Araújo Santos)

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (INTERNA)

TC/001316/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE CAMPO MAIOR. (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): João Félix de Andrade Filho (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. Referências Processuais: Processo Apensado: TC/001316/2025 - Agravo - Agravante: João Félix de Andrade Filho (Prefeito) - Advogado: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 02) - Julgado. **INTERESSADO: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 60.2) **INTERESSADO: MANOEL PERES DOS SANTOS NETO - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA DE CAMPO MAIOR. **INTERESSADO: ROBERTO VISGUEIRA MACEDO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002047/2025

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PAES LANDIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL 1). Unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM. Objeto: Tratou-se o feito de processo de representação c/c pedido de medida cautelar que se encontra em fase de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, referente à decisão materializada por meio do Acórdão nº 348/2025-2ª Câmara. Referências Processuais: Representante: Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL 1). Representado: Sr. Francinaldo Moraes Bezerra (Prefeito) e o Sr. Jorge

Geovane Rodrigues Dias (Secretário Municipal de Educação e Cultura). Dados complementares: OBS: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, referente à decisão materializada por meio do Acórdão nº 348/2025-2ª Câmara.

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

TC/005326/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE ALTOS. (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Maxwell Pires Ferreira (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. **INTERESSADO: MAXWELL PIRES FERREIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (peça 10.2)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/009813/2025

INSPEÇÃO NA P. M. DE PADRE MARCOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2). Unidade Gestora: P. M. DE PADRE MARCOS Objeto: Tratam os autos sobre Inspeção, realizada na P.M. de Padre Marcos, em face de processos licitatórios realizados pelo município, relacionadas a supostas impropriedades ocorridas na condução do processo licitatório de Concorrência nº 004/2025. Referências Processuais: Responsáveis: Wiliane Kelly da Silva (Prefeita Municipal), Adeline Juliana Leal (Agente de Contratações). Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) (sem procuração, pela Sra. Wiliane Kelly da Silva)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/005779/2026

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Josimar Menezes Folha. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO CIAUI PREVIDENCIA

TC/009982/2025

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Inácia Lima de Sousa Alves. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO CIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/002288/2026

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE MURICI DOS PORTELAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

Interessado(s): Eduardo Martins Aurino. Unidade Gestora: P. M. DE MURICI DOS PORTELAS. Objeto: Notícia supostas irregularidades verificadas na Dispensa Eletrônica nº 002/2026. destinada à contratação de empresa para fornecimento de lixeiras, coletores e decibelímetros. Referências Processuais: Denunciante: Eduardo Martins Aurino. Denunciados: Ana Lina de Carvalho Cunha Sales (Prefeita Municipal) e Sr. Genilson Alef Dutra Araújo (Secretário Municipal de Administração). Advogado(s): Charles Max Pessoa Marques da Rocha (OAB/PI nº 2.820) e outros (peça 28.2, pela Sra. Ana Lina de Carvalho Cunha Sales) ; Charles Max Pessoa Marques da Rocha (OAB/PI nº 2.820) e outros (peça 28.3, pelo Sr. Genilson Alef Dutra Araújo)

TC/003675/2026

DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

Interessado(s): COMERCIAL EQUIP LTDA. Unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA. Objeto: Denúncia c/c medida cautelar formulada pela empresa COMERCIAL EQUIP LTDA. em face da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina-SEMA/PMT, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 9003/2005. Referências Processuais: Denunciante: COMERCIAL EQUIP LTDA. Denunciados: Marcos Antônio Parente Elvas Coelho (gestor da SEMA/PMT), Sra. Josilma dos Santos Barbosa (Pregoeira) e a empresa LOGUS COPIADORAS, DIGITALIZACAO E SISTEMAS LTDA. Advogado(s): André de Carvalho Veras Acioli Lins (OAB/PI nº 14.504) e outro. (peça 03, pela empresa COMERCIAL EQUIP LTDA.); Carlos Márcio Gomes Avelino (OAB/PI nº 3.507) (peça 33.2, pela empresa LOGUS COPIADORAS, DIGITALIZACAO E SISTEMAS LTDA.); Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira (OAB/PI nº 8.255) (procurador do município, pelo Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho); Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira (OAB/PI nº 8.255) (procurador do município, pela Sra. Josilma dos Santos Barbosa)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/010484/2025

INSPEÇÃO NA P. M. DE FARTURA DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1). Unidade Gestora: P. M. DE FARTURA DO PIAUI. Objeto: Os autos tratam de Inspeção realizada no Município de Fartura do Piauí, visando à análise das contratações vigentes relacionadas à compra de combustíveis e aquisição de gêneros alimentícios durante o exercício de 2025 pela P. M. de Fartura do Piauí. Referências Processuais: Responsáveis: Orlando Costa Campinho Braga (Prefeito), Pedro Galvão dos Santos (Sec. de Adm.), Isaias Ribeiro das Neves (Sec. de Educ. - Período: 2021 a 2024), Alice Galvão dos Santos Soares (Sec. de Educ. - 2025), Simone Silva Neves (Sec. de

Saúde). Advogado(s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) (peça 32.2, pelo Sr. Isaias Ribeiro das Neves); Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outros (peça 33.2, pelo Sr. Orlando Costa Campinho Braga)

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO - I
NATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/012914/2025

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Maria das Mercês Leal da Costa Pádua. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA. Dados complementares: OBS: processo retorna a pauta para conclusão do julgamento iniciado na Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara de 10/06/2026, conforme Extrato de Julgamento nº 108/2026 (peça 15).

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004967/2025

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CURIMATA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Interessado(s): Empresa YBM Distribuidora Ltda. (Promed Hospitalar). Unidade Gestora: P. M. DE CURIMATA. Objeto: Notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 024/2025. Referências Processuais: Representante(s): Empresa YBM Distribuidora Ltda. (Promed Hospitalar), Yago Rodrigues Benvindo Mascarenhas (representante da empresa YBM Distribuidora). Representado(s): José Adelmo da Silva (Prefeito Municipal), Edionélia Pereira Fernandes (Pregoeira). Advogado(s): Aluísio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (peça 02, pela Empresa YBM Distribuidora Ltda.); Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 29.2, pelo Sr. José Adelmo da Silva)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/004989/2025

INSPEÇÃO NA P. M. DE MARCOLANDIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2). Unidade Gestora: P. M. DE MARCOLANDIA. Objeto: Trata-se de Inspeção cumulada com pedido de medida cautelar, abrangendo a análise de processos licitatórios destinados à construção de escola em tempo integral e locação de máquinas pesadas. Referências Processuais: Responsável(s): Sr. Corinto Machado de Matos Neto (Prefeito Municipal), Sr. Genildo José da Silva (Agente de Contratação). Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (sem procuração, Corinto Machado de Matos Neto)

TOTAL DE PROCESSOS - 16 (DEZESSEIS)